



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

VITÓRIA CUNHA TINTO

**A ATUAÇÃO DO JUIZ NA AÇÃO DE ALIMENTOS: sob a ótica da efetividade
processual**

Imperatriz – MA

2025

VITÓRIA CUNHA TINTO

A ATUAÇÃO DO JUIZ NA AÇÃO DE ALIMENTOS: sob a ótica da efetividade processual

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a Camila De Checchi Sevilhano

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Tinto, Vitória Cunha.

A ATUAÇÃO DO JUIZ NA AÇÃO DE ALIMENTOS: sob a ótica da
efetividade processual / Vitória Cunha Tinto. - 2025.

65 p.

Orientador(a): Camila de Checchi Sevilhano.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025.

1. Juiz. 2. Ação de Alimentos. 3. Princípio da
Efetividade Processual. I. Sevilhano, Camila de Checchi.
II. Título.

VITÓRIA CUNHA TINTO

A ATUAÇÃO DO JUIZ NA AÇÃO DE ALIMENTOS: sob a ótica da efetividade processual

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a Camila De Checchi Sevilhano

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dr^a Camila De Checchi Sevilhano
Universidade Federal do Maranhão
Orientadora

Prof. Dr Eliseu Ribeiro de Sousa
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dr^a Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

À minha mãe e ao meu pai que sob muito
sol, me fizeram chegar até aqui, na
sombra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por me conduzir e permitir a realização desse sonho, e ainda, por tudo o que realiza em minha vida. À minha mãe e ao meu pai por todo o suporte e apoio incondicional, por serem minhas maiores inspirações e por me transmitirem valores tão significativos. Aos meus irmãos por todo o apoio e incentivo em cada passo dessa jornada. À minha orientadora, exemplo de profissional e pessoa, por toda a paciência, compromisso, responsabilidade e por depositar confiança no meu crescimento e estudo. Aos meus supervisores de estágio por instigarem a busca por conhecimento. Aos professores da universidade, aqueles que de fato exercem a profissão com responsabilidade, dedicação e compromisso, e aos amigos que encontrei durante essa caminhada e que contribuíram para a construção da minha jornada acadêmica e profissional. Por fim, a Universidade Federal do Maranhão por oportunizar a concretização desse sonho por meio da educação.

A injustiça, por ínfima que seja a criatura
vitimada, revolta-me, transmuda-me,
incendeia-me, roubando-me a
tranquilidade e a estima pela vida.

Ruy Barbosa

RESUMO

O estudo desenvolvido tem como objetivo analisar a atuação dos juízes nas ações de alimentos derivadas do poder familiar, na medida em que considera a crise institucional do Poder Judiciário, as novas questões hipercomplexas que surgem na sociedade contemporânea, a relevância social e constitucional do direito alimentar e a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva. A partir de referenciais empíricos e quantitativos, analisa os desafios que permeiam as ações de alimentos e permite uma compreensão sobre o conceito do princípio da efetividade processual. Os resultados indicam que apenas o desempenho de um papel mais ativo pelo juiz e a redução da demanda processual, não são suficientes para tornar os alimentos efetivos. Ao final, conclui-se que a complexidade que envolve as ações de alimentos não permite o desenvolvimento de uma solução fixa ou padronizada. Sendo assim, o caminho para efetividade deve ser construído caso a caso, observando, as novas relações familiares, as exigências de celeridade, efetividade e segurança jurídica.

Palavras-chave: juiz; ação de alimentos; princípio da efetividade processual.

ABSTRACT

The study aims to analyze the role of judges in food actions arising from family power, as it considers the institutional crisis of the Judiciary, the new hyper-complex issues that arise in contemporary society, the social and constitutional relevance of food law and the need for effective judicial provision. Using empirical and quantitative references, it analyzes the challenges that permeate food actions and allows an understanding of the concept of the principle of procedural effectiveness. The results indicate that simply playing a more active role by the judge and reducing the procedural demand are not enough to make alimony effective. In the end, it is concluded that the complexity surrounding food actions does not allow the development of a fixed or standardized solution. Therefore, the path to effectiveness must be constructed on a case-by-case basis, observing new family relationships and the requirements for speed, effectiveness and legal security.

Keywords: judge; food action; principle of procedural effectiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Índice de Produtividade dos Magistrados na Justiça Estadual.....	24
Gráfico 2 - Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instância, por tribunal.....	25
Figura 1 - Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)	42
Figura 2 - Quantidade de casos pendentes por assunto	48

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
IA	Inteligência Artificial
IAD	Índice de Atendimento a demanda
IPM	Índice de Produtividade do Magistrado
LA	Lei de Alimentos
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. INCUMBÊNCIAS DO MAGISTRADO: ATRAVÉS DA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA PRÁTICA PROCESSUAL	14
2.1 A magistratura sob aspectos constitucionais e legais	14
2.2 Auxiliares do exercício da função jurisdicional: Conselho, Escola e Ouvidoria..	17
2.3 O exercício da jurisdição pelo magistrado.....	19
2.4 O juiz no processo: técnicas de atuação	26
3. AÇÃO DE ALIMENTOS: O DIREITO ALIMENTAR E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS.....	30
3.1 Conceitos iniciais do direito alimentar.....	30
3.2 O procedimento da ação de alimentos e suas peculiaridades: sob a ótica da legislação	34
3.3 As linhas reais da ação de alimentos	41
4. A GESTÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS PELO MAGISTRADO E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	45
4.1 Princípio da efetividade processual	45
4.2 Desafios da condução das ações de alimentos a teor das mudanças sociais...	48
4.3 A atuação diretiva e de gestão do magistrado na ação de alimentos.....	54
5. CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1. INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos está situado em um campo do Direito de Família que apesar de ser materializado a partir de uma prestação econômica, tem estrita relação com a vida e com o princípio da dignidade humana, ainda mais, quando analisado na obrigação alimentar que decorre do poder familiar.

O referido assunto além de possuir a proteção do Estado, visto que dedica esforços para proteger a instituição familiar, e em especial o menor vulnerável, também desperta o interesse da sociedade, seja pela forte carga emocional e moral da temática, seja porque é um tema que ganha notoriedade ou porque envolve fatores culturais e sociais.

Entretanto, apesar de sua natureza essencial e do ordenamento jurídico brasileiro estabelecer mecanismos que buscam assegurar esse direito, observa-se cada vez mais um distanciamento dos alimentados do acesso à justiça e da efetividade processual, situação essa que gera ofensa ao direito à dignidade humana e inquietação social e moral.

Nesse sentido, a justificativa para a escolha do tema reside em dois fatores cruciais: a importância social da ação de alimentos e a necessidade de aprimorar sua efetividade no contexto jurídico brasileiro.

Desse modo, como o acesso à justiça inicia-se pelo acesso ao Poder Judiciário, e constitucionalmente, incumbe ao juiz o exercício da função jurisdicional, é importante refletir sobre a questão ora apresentada: quais seriam as principais incumbências que podem ser desenvolvidas pelo juiz na direção da ação de alimentos, considerando os desafios presentes nesse tipo de processo e a alta demanda do Poder Judiciário, com o intuito de privilegiar a efetividade processual?

Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que apesar de correlacionadas, existem marcantes distinções entre a atuação do magistrado e a atuação do Poder Judiciário, do mesmo modo que difere o fato de ingressar no Poder Judiciário e o fato de ter a satisfação do seu direito.

Assim, objetiva-se compreender a distinção entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, para a partir disso investigar a relação da efetividade processual com a atuação do juiz. Em seguida, analisar os aspectos processuais particulares da

ação de alimentos e com isso analisar a atuação dos juízes brasileiros nas ações de alimentos.

Através do método hipotético-dedutivo, e mediante pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, legislativa e dos dados das pesquisas realizadas pelo CNJ o presente trabalho desenvolveu uma abordagem de estudo qualitativa, com o intuito de verificar as diversas possibilidades existentes para a compreensão da temática e de suas peculiaridades, interpretando fenômenos e utilizando a pesquisa bibliográfica e de dados estatísticos.

No primeiro capítulo, com vistas a proporcionar uma melhor compreensão sobre o papel do juiz na sociedade, impõe-se analisar o exercício da função jurisdicional e como esse se estrutura em um limite próximo de agente da legalidade e agente do direito.

Tal estudo acompanhou as transformações sociais e jurídicas que refletiram diretamente na construção da identidade funcional do juiz. Assim como revelou que a complexa atuação jurisdicional necessita também de suporte constitucional, legislativo, estatístico, operacional e técnico para ser efetiva e concreta. No mais, foram apresentados os dados quantitativos do Poder Judiciário, com o intuito de demonstrar a atuação dos magistrados no caso concreto.

Em seguida, diante das pretensões deste estudo, fez-se necessário abordar sobre o direito alimentar, e os aspectos processuais, legislativos, materiais e analíticos das ações de alimentos. Também, observou-se a relevância que as ações de alimentos possuem e como existem fatores complexos que têm impedido o pleno acesso ao direito alimentar.

Posteriormente, com as informações reunidas e com o fito de compreender as ações necessárias para materialização do direito alimentar, incumbe a realização de uma análise conjunta do papel do juiz, da ação de alimentos e da efetividade processual.

Destarte, o último capítulo busca a compatibilização entre os deveres do juiz e o direito alimentar, analisando o princípio da efetividade processual, as decisões judiciais, a gestão ativa do processo, os desafios atuais e as técnicas utilizadas pelos magistrados nas ações de alimentos.

2. INCUMBÊNCIAS DO MAGISTRADO: ATRAVÉS DA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA PRÁTICA PROCESSUAL

Na contemporaneidade, o papel do juiz está inserido em uma linha tênue entre agente da lei e agente do direito. Contudo, indubitavelmente, existem marcantes diferenças entre essas atuações, que influenciam inclusive, na prestação jurisdicional.

O magistrado, simbolicamente, é o condutor da justiça, e de forma objetiva e técnica é o agente investido de autoridade pública. Porém, sabe-se que ao longo da história a sua atuação foi ressignificada, não somente pelas mudanças sociais que aconteceram, mas também a partir da criação das fontes formais do direito, que além de instituírem diretrizes e limitações para os jurisdicionados, também permitiram que os juízes construíssem a própria identidade funcional.

Diante do exposto, a partir de referências empíricas, dogmáticas e quantitativas faz-se necessário analisar o papel desempenhado pelo juiz no Brasil.

2.1 A magistratura sob aspectos constitucionais e legais

Segundo Thomas Hobbes¹, o homem possuía um poder de violência ilimitado e uma noção de autotutela irrestrita. Nesse sentido, para a ruptura desse estado de natureza inicial, era necessário a criação e instituição do Estado.

Contudo, considerando que a ideia de Estado construída por Hobbes possuía forte influência do absolutismo, deve ser extraído do estudo apresentado por esse filósofo somente os apontamentos relacionados a ruptura do estado de natureza, sem entrar no mérito da forma de Estado defendida pelo autor, haja vista a incompatibilidade do absolutismo com a contemporaneidade.

Posto isso, considerando a necessidade de superar as estruturas do estado de natureza, e de afastar qualquer ideal de monarquia, ditadura ou autoritarismo, a

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

criação e implementação do Estado Democrático de Direito representou a escolha mais racional e acertada.

No entanto, embora a promoção da justiça, cidadania e bem-estar social, político e econômico seja uma função essencial do Estado, este não possui condições de exercer suas diversas atribuições e seu poder de forma autônoma, demandando, assim, suporte técnico e institucional. Nesse contexto, diante da impossibilidade de centralização absoluta das funções estatais e, especificamente, no âmbito da função jurisdicional, tornou-se necessária a instituição da figura do magistrado.

A magistratura é a carreira e função que tem a atribuição constitucional de administrar a Justiça. Ainda, representa o conjunto de todos os juízes que integram o Poder Judiciário, sejam eles os juízes de direito, desembargadores ou ministros. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 131), “os juízes de fato (jurados), os juízes de paz, os árbitros, os conciliadores e os juízes leigos”, não fazem parte dessa classificação.

Independentemente da classificação, é relevante para a compreensão do estudo jurídico e científico, a função e o que a magistratura representa em linhas reais e complexas.

Nesse contexto, é essencial analisar a influência das fontes do direito na compreensão e na definição das formas de atuação do juiz, bem como nas suas incumbências no exercício da função jurisdicional³, investida pelo Estado.

O termo “fonte do direito” representa o nascedouro do fenômeno jurídico, ou seja, a forma como as normas jurídicas se manifestam, de acordo com os sistemas jurídicos. Essas fontes se dividem em materiais e formais.

A primeira corresponde aos elementos que acontecem no âmbito social e influenciam na estruturação do sistema jurídico normativo. Já as fontes formais do direito, são a posituação das fontes material, sendo os meios de produção e formação da normatividade jurídica.

Considerando a complexidade da normatividade jurídica, é indispensável destacar que, assim como o direito, o processo também possui suas próprias fontes, classificadas em abstratas e concretas.

³ Segundo o art. 16 do Código de Processo Civil: “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 78) as fontes concretas da norma processual correspondem à materialização das fontes legislativas previamente analisadas em abstrato. Além disso, os autores indicam que as fontes concretas se subdividem em fontes constitucionais, fontes da legislação complementar à Constituição e fontes ordinárias.

A representação clara das fontes constitucionais, pode ser visualizada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e tendo como objeto de estudo a magistratura, pode ser verificada a partir da leitura do art. 92 e seguintes do referido diploma⁴.

Porém, como a figura da magistratura é anterior à CF, o Congresso Nacional com o intuito de apresentar a estrutura, as funções, deveres, direitos e outras disposições sobre a Magistratura, criou em 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. E atualmente, continua parcialmente em vigor naquilo que não contraria a Carta Magna, inclusive, para alguns doutrinadores, sua vigência também está condicionada a criação do Estatuto da Magistratura⁵.

No que tange a legislação ordinária, tem-se como exemplo o Código de Processo Civil (CPC), espécie normativa que regulamenta o processo civil brasileiro e trata de todos os assuntos possíveis relativos ao processo civil. De forma específica, quanto à temática relativa ao juiz, do art. 139⁶ a 148 apresenta deveres, direitos, responsabilidades e outras particularidades.

Diante desse arcabouço jurídico e legislativo, é possível construir o conceito do termo juiz, como o sujeito processual imparcial, que tem como incumbência o exercício da função jurisdicional, seja por meio da direção do processo, ou do desempenho de técnicas para garantir a tutela jurisdicional.

⁴ O Título IV, Capítulo III, da Seção I a IV, dos artigos 92 a 126, da CF, versa sobre as normas gerais do Poder Judiciário, dispondo sobre os órgãos, as funções, os deveres e os direitos dos agentes jurisdicionados.

⁵ Conforme Pellegrini: "Suas normas não colidentes com a vigente ordem constitucional foram recebidas por esta, e enquanto não sobrevier o Estatuto da Magistratura ou alguma outra lei complementar que os revogue tais dispositivos continuam vigentes." (Cintra; Grinover e Dinamarco, op. cit., p. 130.)

⁶ CPC, Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Portanto, o conjunto de artigos da CF, da LOMAN e do CPC, representam algumas das fontes do direito que permitem o juiz de compreender e incorporar a sua finalidade e função essencial - detalhada no art. 8 do CPC:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, essa compreensão jurídica, normativa e social foi construída ao longo dos anos, e reflete as diversas mudanças sociais, econômicas e culturais da sociedade e do direito, que influenciam inclusive, nas atribuições dos juízes.

2.2 Auxiliares do exercício da função jurisdicional: Conselho, Escola e Ouvidoria

O acesso à justiça e ao Poder Judiciário, demanda não somente o estabelecimento de deveres e de direitos aos agentes jurisdicionados, mas acima de tudo, a existência de um suporte técnico que auxilie na materialização dessas responsabilidades, seja por meio de acompanhamento, inspeção, correção ou preparação.

Nesse sentido, a Constituição Federal ao verificar que para o pleno exercício da função do magistrado era necessário agentes auxiliares, dispôs além dos órgãos e agentes já previstos em lei, a criação dos órgãos não jurisdicionais⁷, quais sejam o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸, as Ouvidorias de Justiça e as Escolas da Magistratura.

O primeiro, apesar de constar no art. 92 da CF, e de ser classificado como um órgão integrante do Poder Judiciário, existem críticas no sentido de que essa incorporação é inconstitucional⁹. Entretanto, cabe se atentar para a função exercida

⁷ Se estruturam como órgãos externos, pois não fazem parte do Poder Judiciário, e em regra, são exercidas atividades administrativas.

⁸ A função a ser exercida pelo CNJ, possui previsão expressa no art. 103-B, § 4º da CF: "Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura".

⁹ Para Alvim: "O Conselho Nacional de Justiça é um órgão estranho ao Poder Judiciário, que, por uma cirurgia plástica, indiscutivelmente inconstitucional, foi incorporado ao art. 92, como um de seus órgãos".

pelo CNJ no controle do Poder Judiciário e de seus integrantes, como exemplo, de forma administrativa, defende os princípios do Poder Judiciário como a autonomia e independência, analisa as despesas e estabelece as normas disciplinares e correcionais referentes a juízes e auxiliares.

Ademais, cumpre destacar que o CNJ estabelece metas e preferências legais, nos termos do art. 12, VII do CPC, ainda, desempenha a função instituída no art. 196 do CPC, e cria Regimento Interno, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias, Provimentos, Recomendações e Enunciados. Exemplo disso é o Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução CNJ nº 60/2008.

Por outro lado, além da necessidade de existir um órgão que exerça controle do Poder Judiciário, também, é indispensável a participação dos indivíduos que verdadeiramente usufruem da prestação jurisdicional, seja por meio da cooperação com os membros, ou com os órgãos judiciais, pois essa participação de certa forma, influencia na própria prestação jurisdicional.

Portanto, por meio das Ouvidorias de Justiça¹⁰, os cidadãos podem fazer reclamações, denúncias, elogios e outras manifestações sobre a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário. Ademais, o intuito desse órgão é permitir uma aproximação entre a sociedade e os agentes investidos na função pública, além disso, propiciar um diálogo democrático e construtivo.

No tocante à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, possui previsão na Constituição Federal (art. 105, §1º, I), e funciona perante o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, apesar de ser um órgão que não tem competência jurisdicional, possui relevância na formação e aperfeiçoamento de magistrados, e na regulamentação dos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Enfim, a análise sobre as funções e competências do CNJ, da Escola da Magistratura e da Ouvidoria deve ser realizada de maneira conjunta, pois quando o CNJ incrementa novas ferramentas e desenvolve pesquisas no âmbito do Poder Judiciário, são formas de permitir transparência e eficiência na prestação jurisdicional.

¹⁰ CF, Art. 103-B, § 7, § 7º: A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Nessa mesma lógica, a partir da análise desses dados quantitativos e das reclamações e observações que chegam da Ouvidoria, é possível a criação de cursos e de preparações na Escola da Magistratura com o fito de aprimorar a atuação dos magistrados a partir das demandas apresentadas pela população.

Nesse sentido, interpretaram Bittar e Almeida (2015, p. 711) dos documentos extraídos dos estudos de Michel Foucault, que o direito estático, legalista, procedimental e burocratizante das práticas sociais tinha pouca utilidade, razão pela qual, se fazia necessária uma intervenção mais direta dos juristas e operadores do direito. A esse respeito, confira-se ainda a didática explicação:

Há um altíssimo grau de intervenção do jurista sobre os mundos fático, social, político, econômico, cultural e axiológico, o que por si só justifica que as práticas jurídicas sempre sejam re-pensadas, na perspectiva de um positivismo crítico e reavaliativo (na perspectiva de Foucault), que os operadores do Direito sejam chamados à berlinda da responsabilidade de seus misteres, e que o Direito seja utilizado como instrumento de transformação social, na perspectiva da afirmação da cidadania, na busca de efetividade da justiça social, bem como no culto objetivo e direto da democracia como prática da igualdade política e de liberdade de ação sobre o mundo social (Bittar e Almeida, 2015, p. 643).

Em síntese, a aplicação do direito necessita de práticas jurídicas móveis, dinâmicas e amplas, isso porque, a prestação jurisdicional não pode se limitar somente a uma rigidez legal, mas deve observar as mudanças e transformações, buscar constantemente o aprimoramento do Poder Judiciários e dos indivíduos que exercem a função pública, por meio inclusive, da utilização das funções do Conselho, da Ouvidoria e das Escolas.

2.3 O exercício da jurisdição pelo magistrado

A jurisdição¹¹ é a função estatal, e como o Estado não possui condição de exercer esta função sozinho, incumbe ao Poder Judiciário essa atividade, que é executada através de órgãos judiciais. Na contemporaneidade, por razões constitucionalmente definidas, somente o Estado-juiz e as pessoas ou instituições autorizadas pelo Estado podem “fazer justiça”.

¹¹ Segundo Gonçalves, a jurisdição é a: “Função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos.” GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

A saber, a Constituição Federal de 1988 enunciou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, no mais, prevê expressamente o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, a teor do art. 5º, XXXV da CF.

O referido princípio também possui previsão no caput do artigo 3º do CPC, e versa sobre o direito à proteção judicial efetiva, ou seja, visa garantir ao indivíduo não somente o acesso ao judiciário, mas acesso à justiça, que deve ser célere e eficiente.

Diante do exposto, com o intuito de compreender as duas vertentes que conceituam o exercício da jurisdição: o acesso ao judiciário e o acesso à justiça, se faz necessária uma observação detalhada dos dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2024¹².

O CNJ com o fito de tornar público e transparente os dados do Poder Judiciário, criou há 21 anos o Relatório Justiça em Números, tal documento apresenta anualmente dados e informações pertinentes à justiça, tais como despesas, arrecadação, demanda, índices de produtividade dos magistrados e servidores, taxa de congestionamento, e informações particulares dos tribunais, em todos os níveis de jurisdição e nas diversas fases processuais.

A edição de 2024¹³, teve como objetivo os dados empiricamente obtidos no ano de 2023, e a partir do relatório construído, é possível uma abordagem quantitativa e profunda sobre as principais estatísticas do Poder Judiciário.

A respeito do acesso ao Judiciário, considerando a complexidade e amplitude do tema, é permitido variações tanto estruturais, como geográficas.

De forma estrutural, o Poder Judiciário brasileiro pode se subdividir em Justiça Comum e Justiça Especial, a primeira, abrange a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Já a Justiça Especial é composta pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Cabe esclarecer que apesar de existirem outras subdivisões, o objeto do presente estudo é a Justiça Comum Estadual de primeiro grau, nesse sentido, os dados apresentados serão limitados a esse segmento da justiça.

¹² O Relatório Justiça em Números é uma compilação dos dados mais relevantes do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, realizado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 març. 2024

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 30 jun. 2024, p.37

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, através do Relatório, a estrutura do Poder Judiciário no Brasil conta com 10.451 unidades judiciárias de primeiro grau na Justiça Estadual, distribuídas entre 9.113 varas e 1.338 juizados especiais¹⁴.

Ainda, considerando a quantidade de unidades judiciárias, para uma melhor compreensão do alcance dessas unidades, é fundamental considerar a distribuição geográfica da população atendida. De acordo com os dados levantados, 88,3% da população brasileira reside em municípios que são sede da Justiça Estadual¹⁵.

No entanto, apesar de grande parte da população brasileira residir em município-sede da respectiva Justiça Estadual, é preciso considerar que as diferenças regionais, territoriais, sociais e econômicas influenciam grandemente no acesso ao Judiciário.

Como exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apenas 58% da população reside em municípios sede de comarca¹⁶, demonstrando um menor índice de população atendida, tal dado é ainda mais alarmante quando considerado que o Estado possui um dos maiores índices de habitantes por unidade judiciária de primeiro grau, tendo em média mais de 1.895 habitantes por unidade judiciária¹⁷.

Diante desses dados, compreende-se que o número de pessoas atendidas ou com oportunidade de acesso ao Poder Judiciário, ainda é limitado, a uma, pela quantidade reduzida de unidades judiciárias se comparada ao número de habitantes, a duas porque o sistema de justiça nacional ainda apresenta altos índices de litigiosidade.

Entretanto, apesar desses números, não pode ser ignorado que se tem desenvolvido alternativas a fim de garantir uma prestação jurisdicional mais ampla, célere, simplificada e acessível, com a instituição do Juízo 100% Digital, do Balcão Virtual e de programas digitais, como o Programa Justiça 4.0.

O Programa Justiça 4.0 criado pelo Poder Judiciário, tem como objetivo criar um espaço de desenvolvimento de informatização e modernização, de forma técnica, encontra-se a seguinte definição no Relatório Justiça em Números:

É um catalizador da transformação digital que visa a aprimorar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de justice as a service), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar

¹⁴ CNJ. **Justiça em Números 2024**. 2024, p. 48.

¹⁵ *Ibid*, p. 51

¹⁶ *Ibid*, p. 51

¹⁷ *Ibid*, p. 56

celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público.¹⁸

Nesse sentido, entendendo como acesso ao judiciário e materialização dos direitos, a partir do acesso à justiça, são duas situações que possuem dependência, deve-se analisar o período após a parte lograr êxito em ingressar nas “portas” do Poder Judiciário.

Conforme o Relatório Justiça em Números 2024, no ano de 2023, existiam 62,1 milhões de casos pendentes somente no primeiro grau da Justiça Estadual, e já no Judiciário como um todo, os dados chegaram a 83,8 milhões de casos pendentes¹⁹.

Considerando tais informações, não obstante as diversas tentativas de garantir resolutividade, seja por meio do aumento da produtividade, seja por meio da criação de novas normas, a atual complexidade da sociedade tem aumentado o número de litígios e deixado o Judiciário sobrecarregado. Segundo Cunha (2021):

O acirramento da litigiosidade fomentada pela maior complexidade social transpôs a problemática da massificação para a seara judicial, tendo a ciência jurídica nacional se deparado, na última década, com sucessivas medidas legislativas de racionalização operacional do Poder Judiciário – notadamente dos Tribunais Superiores – em resposta à “crise da jurisdição”, cada vez mais visível para a coletividade.

Nesse sentido, é necessário além da garantia do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, a retomada de outros três institutos jurídicos, quais sejam: a eficiência, a celeridade e a efetividade.

Os magistrados como agentes com incumbência para exercerem a jurisdição, constantemente lidam com um desafio complexo, pois cabe a esses servidores públicos evitarem o atraso na resolução dos conflitos, e ainda produzirem decisões eficientes. Ocorre que, o Poder Judiciário brasileiro possui apenas uma relação de 9 magistrados por cem mil habitantes, e a nível de Justiça Estadual, somente 6 magistrados por cem mil habitantes.

Assim, produzir eficiência diante da atual estrutura da sociedade tornou-se uma tarefa complexa, para Seagle (1952 *apud* Cunha *In* Andrade e Gonçalves,

¹⁸ *Ibid*, p. 218

¹⁹ O ano de 2023 foi encerrado com um acervo de 83,8 milhões de casos pendentes ou processos em tramitação (aqui incluídos os suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório), considerando a Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar Estadual e Tribunais Superiores.

2021, p. 22) considerando que as normas não possuem condição de prever todas as situações do caso concreto, quando se objetiva uma adequação a instabilidade das relações sociais, pode ocorrer a ineficiência da prestação jurisdicional, pois será incerta e não refletirá as reais necessidades das partes²¹.

Contudo, alguns estudiosos defendem a ruptura desse ambiente de incerteza, e consequentemente, a predominância da segurança jurídica. Alias, Misabel (2009 *apud* Cunha *In* Andrade e Gonçalves, 2021, p. 23), menciona em uma análise do direito internacional, que os índices e coeficientes de estabilidade, confiabilidade e previsibilidade do Direito têm apontado uma nova realidade.²²

No caso do Brasil, a predominância da segurança jurídica e da efetividade processual ainda não são facilmente verificadas, porém, tem-se observado diversas ações voltadas a reduzir a alta demanda do Judiciário.

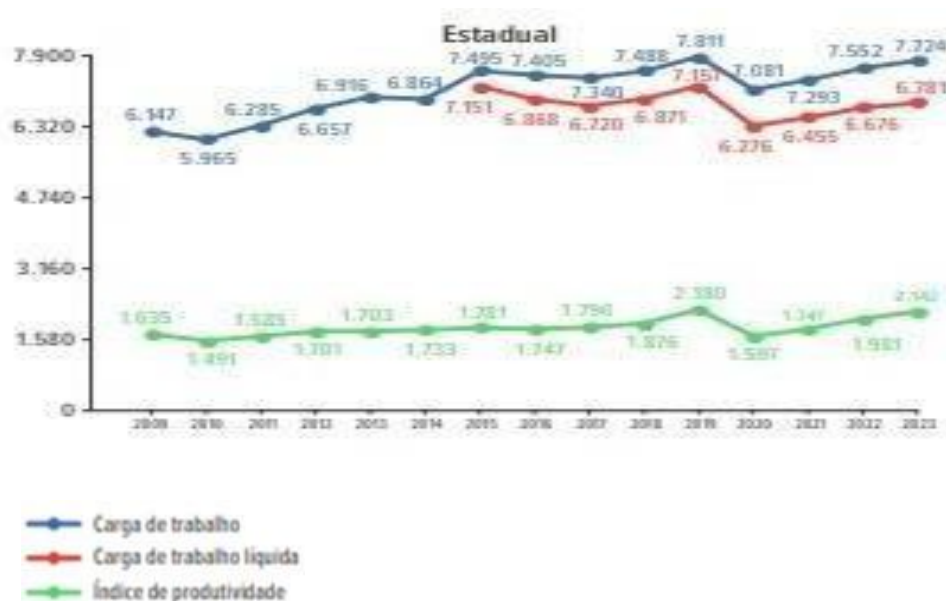
De forma ilustrativa, a mais recente apuração do CNJ, aponta o crescimento do Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM)²³ na Justiça Estadual, se comparado principalmente, ao ano de 2020. Desse modo, apesar das limitações existentes, tem-se observado como esses agentes jurídicos estão empenhados e dedicados. Conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Índice de Produtividade dos Magistrados na Justiça Estadual

²¹ “Direito: a ciência da ineficiência” (1952), WILLIAM SEAGLE *apud* CUNHA, B.M. Pereira. LITIGIOSIDADE E EFICIÊNCIA JUDICIAL JUDICIAL EFFICIENCY IN MEGA-LITIGATION. *In*: ERICO; GONÇALVES, G. Maciel (coord.). **Gestão processual, Desafios no Brasil e Estudos Comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

²² DERZI, Misabel de Abreu Machado. Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009 *apud* CUNHA, B.M. Pereira. LITIGIOSIDADE E EFICIÊNCIA JUDICIAL JUDICIAL EFFICIENCY IN MEGA-LITIGATION ANDRADE. *In*: ERICO; GONÇALVES, G. Maciel (coord.). **Gestão processual, Desafios no Brasil e Estudos Comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

²³ Segundo o Relatório Justiça em números 2024, é o Indicador que mostra a média de processos baixados por magistrado(a) em atuação.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024.

O referido índice é encontrado a partir do cálculo entre o total de casos baixados e total de magistrados atuantes durante o ano. Nesse mesmo tópico, em relação aos indicadores de produtividade dos magistrados na fase de conhecimento, no primeiro grau da Justiça Estadual, do TJMA, o IPM foi de 1.030 processos baixados por juiz.

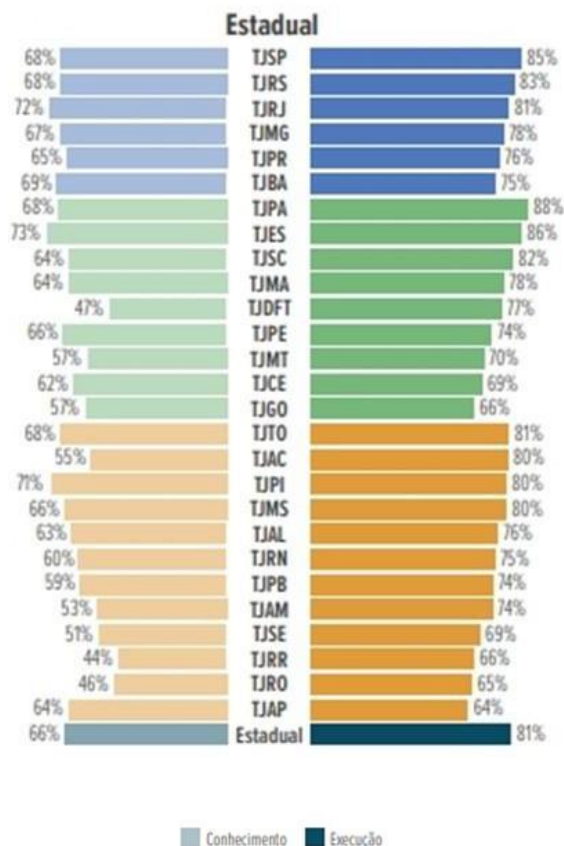
Com relação a dois outros índices que são importantes indicadores de desempenho do Poder Judiciário, a saber, a taxa de congestionamento²⁴ e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD)²⁵, ambos na Justiça Estadual, do primeiro grau, na fase de conhecimento, no TJMA, foram respectivamente de 64% e 100%.

A taxa de congestionamento calcula o percentual de processos que ficaram parados sem solução, em comparação com o total de processos que tramitaram. De acordo esse índice, quanto maior o percentual, maior a dificuldade de o tribunal resolver o estoque de processos e consequentemente, maior a ineficiência da prestação jurisdicional. Segundo figura a seguir:

²⁴ Idem, p. 203.

²⁵ Idem, p. 201.

Gráfico 2- Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instância, por tribunal.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024.

No tocante ao IAD, indica a capacidade das unidades judiciárias em dar saída ou vazão à quantidade de processos ingressados. Dessa forma, objetivamente e numericamente, é importante que este índice permaneça sempre acima de 100%, a fim de evitar aumento de acervo.

Noutro giro, na contemporaneidade, tem surgido a possibilidade de reduzir esses dados empíricos apresentados, e ainda de minimizar a alta demanda do Judiciário, por meio da criação e utilização de técnicas mais efetivas e céleres, como a utilização da Inteligência Artificial, e das ações do CNJ para a desjudicialização.

Como exemplo de uma das Ações do CNJ para a desjudicialização, pode ser apresentada a Portaria Conjunta 7/2023, estabelecida em outubro de 2023, com o fito de instituir estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais, e que obteve como resultado inicial a extinção de 270 mil processos.²⁶

²⁶ Idem, pag. 23

Destarte, para reduzir o distanciamento territorial da jurisdição e com o intuito de aproximar a sociedade do acesso à justiça, se faz necessário conciliar a segurança jurídica e a celeridade processual, pois apesar do Relatório Justiça em Números apresentar dados e informações quantitativas, esses números apenas retratam de forma matemática a necessidade de um ser humano.

2.4 O juiz no processo: técnicas de atuação

De acordo com o que expressa o art. 5º, XXXV da CF, o juiz como representante do Poder Judiciário não pode se escusar de proteger ou resguardar um direito, sob pena de sofrer sanções ao se abster de exercer o seu dever jurídico, próprio de sua função. Tais sanções possuem previsão expressa no art. 133 do CPC, e arts. 40 a 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assim, caso exista lacunas legislativas ou obscuridade²⁷, deverá aplicar princípios, normas e se houver necessidade, não deve se limitar à mera análise teórica da interpretação da lei, mas buscar detidamente observar o caso concreto.

O juiz como agente e possuidor de poderes e deveres judiciais deve buscar, independentemente das complexidades existentes na sociedade, adequação para proporcionar resolutividade ao litígio posto sob o crivo judicial. Nesse sentido, não pode se restringir à mera legalidade, devendo buscar meios de aplicar a lei ao caso concreto.

Indubitavelmente, o Judiciário também não pode se afastar de resguardar o direito à prestação jurisdicional efetiva justificando a alta demanda, pois seria uma forma de limitar e restringir o acesso à justiça, conduta que importaria denegação à função estabelecida constitucionalmente. .

Porém, a alta demanda do Poder Judiciário, a complexidade das relações sociais, as pressões internacionais²⁸ e os movimentos criados pela Constituição

²⁷ CPC, Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

²⁸ “Boa parte dessas mudanças foram estimuladas por diretrizes de governança instituídas pelo Banco Mundial, inspiradas pelo Consenso de Washington, que compeliram o Brasil a adotar, desde a década de 1990, um conjunto de medidas político-institucionais. Foram promovidas reformas na estrutura estatal e no sistema público de justiça, com a finalidade de promover “maior desenvolvimento” para atrair financiamentos internacionais para o país.” NUNES, Dierle.; PAOLINELLI, Camilla. ACESSO À JUSTIÇA E VIRADA TECNOLÓGICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

democrática têm ocasionado consideráveis modificações no exercício da atuação de profissionais do direito e de suas instituições.

Exemplificadamente, as inovações introduzidas pelo CPC representam tentativas de desenvolver atuações mais ativas e diretivas, buscando principalmente permitir segurança jurídica e celeridade processual. Conforme Nunes e Paolinelli (2021)²⁹, além da criação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, foram estimuladas a adoção de medidas desjudicializadoras, essa última ocorre principalmente nos cartórios.

Outrossim, quanto a essas pressões internacionais, deve ser evidenciado que a governança internacional do Banco Mundial continua a exigir do Brasil a estruturação de um ambiente jurisdicional seguro, saudável e estável para investimentos.

Entretanto, apesar de esse ser um ambiente jurídico positivo, tais pressões ignoram a complexidade da jurisdição e do direito, pois não consideram as diferenças sociais, econômicas e peculiaridades do caso concreto, impedindo assim, a produção de uma gestão particular e estrategicamente mais individualizada.

Nesse sentido, Nunes e Paolinelli (2022) advertem:

Significa dizer, neste contexto, que o país lida, de um lado, com uma enorme pressão do capital para adotar tônicas reformistas que, por vezes, não se preocupam em dar tratamento adequado aos conflitos, forjando ferramentas que acabam por privilegiar “aqueles que têm”; e, de outro, com tentativas de ofertar políticas para a implementação de espaços de diálogo e promoção da cidadania.

Portanto, quando o Estado investe o juiz como agente incumbido de exercer uma função pública jurisdicional, o magistrado deve resguardar os direitos da sociedade, e não deve ceder a exigências externas, se estas se afastam da segurança jurídica e do próprio acesso à justiça.

No que se refere a criação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, embora o próprio CPC tenha apresentado essa alternativa, existem estudiosos e

BRASILEIRO: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. *In*: NUNES, Dierle (org.). Direito Processual e Tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Juspodivm, 2022.

²⁹ *Ibid*, 2022, p. 15.

doutrinadores³⁰ que possuem severas críticas sobre esses meios, pois visualizam um movimento de desenvolvimento de uma política de “acordos a qualquer custo”.

Tal entendimento não é unânime, principalmente porque os números e resultados apresentados, indicam que a jurisdição voluntária permite um maior diálogo entre as partes, e ainda oferece a possibilidade da decisão ser menos onerosa às partes.

Quanto às ações de desjudicialização e as novas ondas tecnológicas, visivelmente, desde a Resolução 185/2013, responsável pela regulamentação do PJE, outras iniciativas do CNJ, como as Resoluções 331³¹ e 332³² surgiram como forma de representar a construção de um ambiente ativo de implementação de tecnologia no Judiciário.

Todavia, apesar da possibilidade de redução de demanda, tais ferramentas tecnológicas devem servir de apoio aos servidores e magistrados, devendo ser observado os limites legais e sociais, a fim de evitar eventuais excessos ou incoerências.

Isso porque, embora a importância e utilidade dos algoritmos de Inteligência Artificial (IA)³³ seja reconhecida, implementar um instrumento com finalidade decisória, pode ocasionar diversas problemáticas. A uma porque, pode afastar o magistrado da sua função definida constitucionalmente, pois em virtude da alta taxa de congestionamento no Judiciário, fortalece a tendência de transferência excessiva de diversos atos e atividades que eram anteriormente de competência do juiz

A duas porque, o emprego da inteligência artificial se utilizado para a produção de decisões judiciais, pode distanciar a sociedade do acesso à justiça, pois a decisão e análise processual não pode ser automatizada com um risco de

³⁰ GALANTER, M. (2010). Access to Justice in a world of expanding social capability. Fordham Urban Law Review Apud NUNES, Dierle.; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à Justiça e Virada Tecnológica no Sistema de Justiça Brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle (org.). Direito Processual e Tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Juspodivm, 2021.

³¹ Criou a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, denominada de DataJud, o referido instrumento é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais, além de realizar a coleta e o armazenamento, torna disponível para acesso de qualquer indivíduo interessado, ou seja, é uma fonte que oferece os dados estatísticos do Poder Judiciário.

³² Instituiu diretrizes éticas e de governança para assegurar transparência, previsibilidade e possibilidade de auditabilidade dos modelos de IA utilizados no judiciário brasileiro.

³³ A portaria 271 do ano 2020, regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. De forma exemplificativa, é interessante mencionar que a inteligência artificial já está sendo utilizada de diversas formas no Poder Judiciário, no próprio STJ já existe um “robô”, chamado Victor que desempenha a análise, a catalogação e outras funções burocráticas, sem entrar no mérito do processo ou sem uma intervenção na construção das decisões processuais.

causar injustiça, desequilíbrios e não observar de forma sensível e particular, a situação do caso concreto.

Diante disso, é necessário estabelecer um equilíbrio entre o uso de IA e das ferramentas tecnológicas com a preservação de direitos fundamentais e a minimização da crise do judiciário, a fim de criar um ambiente de acesso à justiça.

Ademais, a fim de evitar excessos, é benéfico que as ações de desjudicialização e de desenvolvimento da IA, sejam aplicadas em conjunto com alguns princípios constitucionais e legais, como o Princípio da Cooperação - que pode se estruturar tanto como uma cooperação entre juízes³⁴, como uma cooperação entre as partes envolvidas no processo e o juiz, o presente estudo, vai se limitar a analisar somente as minúcias dessa última modalidade de cooperação.

O Princípio da Cooperação pode ser visualizado principalmente com as novas inovações introduzidas pelo CPC, posto que apresentou incumbências mais diretivas e de gestão ao juiz.

Seguindo esse mesmo raciocínio, com o intuito de promover os princípios fundamentais e o efetivo acesso à justiça, a figura do Case Management também é importante para permitir a observância das necessidades sociais pelos operadores de direito.

Dessa forma, analisando os dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, somente a tomada de atitudes técnicas e a utilização de tecnologias não serão suficientes para a efetividade processual. Nesse caso, caberá uma atuação jurisdicional mais ativa, que visa acima de tudo a individualidade e o olhar atento aos processos, pois como já mencionado, apesar dos dados quantificados representarem números, em verdade, envolvem pessoas e direitos.

Diante do exposto, atualmente exige-se não somente dos juízes, mas de todos os operadores do direito, como advogados, promotores e defensores, um olhar e uma atenção especial para promover a solução dos conflitos judiciais, pois além do elevado grau de sensibilidade social, a decisão judicial interfere na vida do indivíduo e da sociedade.

³⁴ Art. 67 a 69, CPC.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS: O DIREITO ALIMENTAR E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS

O direito alimentar possui sua relevância não somente no que tange a subsistência, a promoção de saúde, mas acima de tudo, se estrutura como um direito à vida e à dignidade.

Nesse sentido, uma forma de resguardar esse direito é por meio da propositura de uma ação judicial denominada ação de alimentos. Nos termos da legislação brasileira, os alimentos podem derivar da lei, dos testamentos, de convenções, de ressarcimentos e da jurisdição, a depender do tipo de vínculo estabelecido cabe um estudo específico e distinto.

O presente estudo tem como fito a análise da obrigação alimentar derivada do poder familiar – relação entre descendente e ascendente – e suas particularidades. Na medida em que se objetiva compreender os aspectos processuais, legais e quantitativos desse tema.

3.1 Conceitos iniciais do direito alimentar

Historicamente, o conceito do termo alimentos passou por diversas transformações que permitiram a sua atual robustez. Assim, o que em um primeiro momento estava relacionado estritamente a uma forma de nutrição e de acepção fisiológica, passou a ser ampliado, e compreendido como um instituto de promoção da dignidade humana e manutenção da vida³⁵.

Nesse raciocínio, o referido termo também passou a ser utilizado de forma ampla em outras áreas, além da nutrição e da medicina, como no Direito. Nessa área, o termo alimentos se estruturou como uma expressão técnico-jurídica, que ao

³⁵ Abrangendo tudo o necessário para a manutenção do indivíduo, como sustento, habitação, vestuário, tratamento de saúde, educação e lazer.

longo dos anos foi sendo desenvolvida de diversas formas. Desse modo, cumpre mencionar como o jurista Cahali³⁶ define alimentos:

Prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter a sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito do ser racional). (Cahali, 2009 *apud* Pereira, 2021, p. 468).

De fato, juridicamente, os alimentos se estruturaram como uma verba alimentar capaz de resguardar não somente a subsistência, mas a vida em seu sentido mais amplo e pleno.

Desse modo, como o direito alimentar é uma das formas de garantir dignidade³⁷, e como é incumbência do Estado proporcionar meios para a manutenção da vida, surgiu a necessidade da materialização desse direito alimentar.

Assim, o Estado, em conjunto com os legisladores, ao analisarem a incapacidade de certos indivíduos de proverem suas próprias necessidades, entregaram a responsabilidade do fornecimento dos alimentos ao próprio organismo familiar³⁸, por meio da criação do dever de prestar alimentos.

Na época da Roma antiga, sabe-se que “a obrigação alimentícia era fundada em diversas causas: na convenção, no testamento, na relação familiar, na relação de patronato e na tutela” (Maluf, 2018, p. 438)³⁹.

Na contemporaneidade, em relação à origem dos alimentos, sabe-se que podem surgir pela lei (legítimos), por testamentos, por convenções, de forma ressarcitória e judicial.

A primeira forma de origem, se subdivide ainda em derivados da relação do poder familiar, do parentesco e da conjugal. Como já mencionado, o presente estudo tem como ênfase a obrigação alimentar derivada do poder familiar⁴⁰. Assim,

³⁶ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 16. *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 468.

³⁷ A propósito, o artigo 6º da CF prevê que a alimentação é um direito social, o que reforça a sua amplitude e importância como direito essencial e atributo da dignidade da pessoa humana.

³⁸ “Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.” PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil : direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2018, p.500.

³⁹ MALUF, C.A.D.; MALUF, A.C.R.F.D. Curso de direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴⁰ A temática do poder familiar possui previsão constitucional no artigo 229, e legal nos artigos 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.634 do Código Civil. De forma breve, o referido instituto jurídico prevê os deveres e direitos atribuídos aos pais em relação aos filhos menores de 18 anos, que inclui sustento, educação, autoridade, proteção, administração, representação, entre outros.

ultrapassado os conceitos iniciais, cumpre inicialmente detalhar a relevância dessa temática para a sociedade e a sua aplicação.

A priori, cumpre mencionar que a relevância atribuída ao direito alimentar se justifica tanto pelo interesse que o Estado possui de proteger a família, mas também porque essa obrigação possui características especiais ao ser comparada com outras obrigações jurídicas.

Como mencionado por Ruy Barbosa⁴¹, a família é a célula mater da sociedade, assim consequentemente, os temas que envolvem esse núcleo, acabam despertando o interesse público e recebem uma atenção especial do Estado e da sociedade.

De forma específica, no instituto jurídico dos alimentos, segundo Cahali⁴², a obrigação alimentar ultrapassa algumas vezes a individualidade e a privacidade, pois é um conteúdo que envolve não somente os interesses do credor, mas representa um símbolo de promoção da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, desperta interesse na sociedade, retoma discussões sobre a ética, a moral e a responsabilidade familiar. No mais, considerando que o instituto do alimento é considerado de ordem pública⁴³, recebe uma atenção diferenciada para se tornar efetivo e acessível.

Em sequência, cumpre mencionar as características particulares e próprias do direito alimentar que o torna distinto de outros institutos jurídicos, como o fato de ser um direito personalíssimo, divisível, irrenunciável, intransmissível, irrepetível, imprescritível, recíproco, alternativo, não ter caráter patrimonial e ainda, possuir um crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora⁴⁴.

Alguns pontos devem ser debatidos, inicialmente, quanto à característica da intransmissibilidade, conforme menciona Pereira (2021)⁴⁵, ocorre uma “sub-rogação limitada”, ou seja, a transmissão mencionada no art. 1.700 do CC está estritamente relacionada ao dever que os herdeiros do devedor possuem de cumprir a obrigação de prestar alimentos.

⁴¹ O escritor, político e jurista brasileiro Ruy Barbosa (1849 – 1923) teve sua contribuição não somente como organizador e coautor da constituição da Primeira República, mas também atuou na promoção de direitos e na difusão de termos que até então não eram estudados.

⁴² CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 34 apud MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 562.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil : direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴⁴ Dispõe sobre o tema os artigos 1.707 e 373, II, do CC.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 471.

Nessa ótica, como o direito a alimentos possui um caráter personalíssimo, não pode ser transferido e nem a obrigação em si, o que ocorre é, nos limites da herança do devedor e do crédito do alimentante, cabe ao herdeiro cumprir a prestação alimentícia.

Em adição, outra característica marcante, é que em regra nas outras obrigações alimentares, o devedor não deve alienar seus bens para realizar o pagamento da pensão alimentícia do credor maior e capaz. Porém, caso seja o dever de alimentos vinculado ao poder familiar e o alimentante não tenha salário ou outras fontes de renda, pode ser compelido a se desfazer de seus bens para arcar com o débito, pois tem a responsabilidade de suprir as necessidades de seu filho menor impúbere⁴⁶.

Sob outro raciocínio, diferentemente do que parece, os alimentos não possuem natureza patrimonial, assim, apesar de estarem estritamente relacionados a uma prestação, que ao se materializar pode ter um significado econômico e valorativo – seja pagamento em dinheiro ou em pecúnia –, a finalidade da pensão alimentícia é garantir o atendimento das necessidades básicas do alimentando.

Segundo o art. 1.694 do Código Civil, o conceito de alimentos inserido no direito brasileiro, abrange tanto os alimentos “naturais” indispensáveis à subsistência humana, quanto os “civis” destinados a manter a qualidade de vida do credor. Porém, independentemente do conceito, é inquestionável a atenção que essa temática recebe do Estado e da sociedade. De acordo com Madaleno⁴⁷:

No dever alimentar a solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada e pode ir ao extremo de exigir a venda de bens dos pais para atenderem a necessidades emergenciais dos filhos, como cirurgias ou tratamentos especiais de saúde, em atendimento integral ao princípio constitucional da dignidade humana e ao inato direito do filho sob o poder familiar de receber, com absoluta prioridade, todas as garantias de integridade à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura (CF, art. 227).”.

Em suma, a obrigação alimentar decorrente do poder familiar se constitui em razão do vínculo existente entre um organismo familiar, e em virtude disso, é gerada uma responsabilidade de suprir as necessidades humanas relativas à alimentação, sustento, cuidado, transporte, lazer e educação.

Todavia, esse tema não representa somente a materialização do direito alimentar, mas torna evidente também a relevância dessa temática para a

⁴⁶ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.571.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1641.

sociedade. Sendo assim, entende-se que os alimentos de fato, são os recursos necessários para permitir ao alimentado dignidade humana.

3.2 O procedimento da ação de alimentos e suas peculiaridades: sob a ótica da legislação

De início, sabe-se que a legislação brasileira possui três instrumentos basilares auxiliares na temática do direito alimentar, sendo eles a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), e alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Em 1968, foi instituída a Lei nº 5.478, dispondo especificamente sobre a temática dos alimentos e da ação de alimentos. Segundo expressa essa referida lei, a ação de alimentos e a ação de oferta de alimentos⁴⁸ são meios técnicos de reclamar e ofertar o direito alimentar, respectivamente. Como objetivam uma maior celeridade à resolução da demanda, possuem um rito especial e sumário, permitindo assim, o tratamento diferenciado das questões alimentares.

O referido diploma legislativo nos artigos 1º e 2º enuncia que a ação de alimentos se inicia independente de prévia distribuição, pois o credor (pessoalmente ou por intermédio de advogado) se dirige ao juiz competente expondo os fatos, apresentando sua qualificação e as provas da existência da obrigação alimentar. Em seguida, o juiz profere despacho, e caso seja necessário fixa, desde logo, alimentos provisórios⁴⁹ a serem pagos pelo devedor. Na mesma ocasião, o magistrado designa uma audiência de conciliação e julgamento, logo após, é oportunizado à parte devedora apresentar contestação.

De forma objetiva, além das características especiais previstas no rito da Lei de Alimentos, deve ser considerado também que o referido procedimento adverte o

⁴⁸ Momento em que o próprio devedor se reconhece como titular da obrigação alimentar, e toma a iniciativa de promover judicialmente uma ação, regulada pelo artigo 24 da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos). Esse tipo de ação possui alguns pontos positivos, tanto para as partes envolvidas, como para o próprio Judiciário, uma vez que, como o devedor toma a iniciativa de cumprir o seu dever estabelecido legalmente, geralmente permite que a resolução do processo seja mais célere, mais efetiva e justa, pois, o credor terá seu direito resguardado de forma mais rápida e ainda evita do devedor ter que pagar um valor de pensão superior a sua condição.

⁴⁹ Alguns doutrinadores visam distinguir os alimentos provisórios e os alimentos provisionais, sendo que primeiro estaria relacionado aos alimentos estabelecidos liminarmente na ação de alimentos, e nos termos do art. 4º da Lei nº 5.478/1968; e já os alimentos provisionais surgiam a partir de uma ação cautelar, na oportunidade da propositura da ação de divórcio, ou na ação de reconhecimento de união estável.

autor sobre eventual ausência na audiência designada, pois importa no arquivamento do feito. Também, é mencionada a possibilidade das partes apresentarem até 3 testemunhas, e que em caso de acordo, o termo deverá ser assinado pelo juiz, pelas partes e pelo representante do Ministério Público.

Entretanto, caso o credor e o devedor não formulem um acordo, o juiz toma o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, decide sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, oportuniza as partes apresentarem alegações finais e profere a sentença.

Por uma imprecisão legislativa, o art. 15 da LA dispõe que: “ a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”. Entretanto, de forma prática, sabe-se que a sentença da ação de alimentos ou o acordo alimentar judicial transita em julgado material e formalmente.

Sobre o tema dissertam Reis e Silva ⁵⁰ :

Também por isso é equivocada a afirmação, muito repetida na praxe forense em razão de sua larga incidência prática, de que a sentença de alimentos não transita em julgado, já que o sistema jurídico prevê a possibilidade de rediscussão do quantum fixado a título de obrigação alimentar. Portanto, coisa julgada há, mas sua eficácia negativa é neutralizada, por assim dizer, diante da alteração do quadro fático que estava presente quando concebida a decisão transitada em julgado.

Portanto, quando a sentença é proferida, reconhece o dever de alimentos e estabelece a quantificação alimentar. Todavia, caso exista alguma alteração na situação financeira do devedor ou na necessidade do credor, a sentença pode ser reexaminada e revisada.

Em suma, a Lei nº 5.478/1968 tem como objetivo tornar a ação de alimentos mais eficiente, razão pela qual, inclusive, prevê em seu artigo 27⁵¹ que: “ aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.” A partir deste artigo, compreende-se a relevância que o legislador impôs a temática e de como a utilização de outros diplomas legislativos como forma de complementar a lei podem ser benéficos para permitir uma efetiva prestação jurisdicional.

⁵⁰ REIS, E.R.; SILVA, N.F (org.). Código de processo civil. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 625.

⁵¹ Também, o parágrafo único do art. 693 do CPC prevê que nas ações de alimentos, as disposições do capítulo X do Código de Processo Civil devem ser aproveitadas de forma subsidiária no que couber, assim, as regras previstas entre os arts. 693 a 699, CPC, aplicam-se somente de forma subsidiária às ações de alimentos.

Atualmente, a ação de alimentos e a de oferta de alimentos podem ser propostas tanto pelo rito especial da Lei 5.478/1968 como pelo procedimento comum do artigo 318 do CPC. De forma similar, caso a parte opte pelo rito do CPC, deve ingressar com a petição inicial, apresentar os documentos essenciais para a propositura da ação – em especial, o documento que comprova o vínculo de filiação – relatar os fatos e solicitar a fixação do quantum alimentar.

Além disso, o Código de Processo Civil também enuncia em artigos esparsos outras questões sobre o tema dos alimentos, como a competência, visto que a ação de alimentos tem como foro competente o do domicílio do alimentando⁵², e que esses processos tramitam em segredo de justiça.

No que tange ao Código Civil, a temática dos alimentos possui previsão no subtítulo específico III, do Título II (“Do Direito Patrimonial”), do Livro IV (“Do Direito de Família”), nos artigos 1.694 a 1.710.

Como o Código Civil é uma norma que estabelece principalmente o direito material, alguns conceitos devem ser definidos de forma inicial, como por exemplo, a qualificação das partes que compõem a ação de alimentos.

Em regra, a ação de alimentos é composta pelo alimentante – devedor, que pode ser o genitor ou a genitora – e pelo alimentando, também chamado de credor, ou filho menor⁵³.

O credor em regra é quem não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, assim, segundo o artigo 2 da LA, este solicita ao juiz a fixação da obrigação alimentar, de forma jurídica e formal. Porém, considerando a incapacidade civil dos menores de 18 anos, sabe-se que é o representante⁵⁴ do menor impúbere que pede, em nome deste, os alimentos.

⁵² O CPC mantém a orientação de que a competência para processar e julgar a ação de alimentos é do domicílio do credor, conforme art. 53, II e 528, § 9º.

⁵³ Esse termo abrange tanto os bebês, como as crianças e os adolescentes, ou seja, segundo a lei, o credor dos alimentos derivado do poder familiar é o indivíduo que possui até 17 anos completos. Assim, apesar dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos possuírem legalmente a capacidade para a prática dos atos da vida civil, ainda estão sob o poder familiar, e é imprescindível a assistência do pai ou da mãe, ou do tutor.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.046.130/MG. [...] Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 6 de outubro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221046130%29+ou+%28RESP.adj+%221046130%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 10 set. 2024.

Outrossim, excepcionalmente, pode também o Ministério Público atuar, representando o alimentado.

A atuação do Ministério Público na ação de alimentos pode ser de duas formas distintas, como parte representante do menor⁵⁵ ou como fiscal da ordem jurídica. Considerando que o credor não pode intervir e nem atuar pessoalmente nas manifestações da vida jurídica, razão pela qual é necessário o estabelecimento de um representante.

Ademais, o Ministério Público atua como custos legis, tal incumbência possui previsão no art. 178, II do CPC e é obrigatória, na medida em que é função do órgão ministerial intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz.

Nesse sentido, como a essencial atividade jurisdicional do Ministério Público, prevista no artigo 127 da CF, é a defesa dos interesses individuais indisponíveis, independentemente da existência ou inexistência da atuação da Defensoria Pública nas Comarcas, é competência do Ministério Público tomar as providências cabíveis para realizar pleno atendimento da população (art. 32, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

No que tange a figura do alimentante, é aquele que por lei tem a obrigação de fornecer instrumentos para o sustento da sua prole, nos limites daquilo que não prejudique seu próprio sustento. Em regra, a obrigação de pagar alimentos surge para o genitor que não tiver consigo o filho em sua residência.

Outrossim, além do Código Civil expor o papel de cada uma das partes, também, com o intuito de subsidiar as questões da ação de alimentos, instituiu no art. 1.694, § 1º dois critérios a serem analisados na fixação do quantum alimentar, a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

A necessidade possui relação direta com o credor, e como nas ações de alimentos o polo ativo é composto por um menor incapaz, obviamente esse indivíduo

⁵⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 594. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.guranga contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_594_595_2017_segunda_secao.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

não tem bens suficientes, e nem pode prover, pelo trabalho, o seu sustento, razão pela qual, é necessário o auxílio de um terceiro.

No que tange a possibilidade, versa sobre a situação em que cabe ao devedor prestar assistência alimentar até à medida que não cause desfalque ao seu próprio sustento. Nesse ponto, o arcabouço probatório presente nos autos deve ser robusto, e o juiz deve se atentar às peculiaridades e particularidades do caso concreto, vez que, deve considerar que a pensão alimentícia não pode impor condições precárias à vida do devedor, mas também não pode permitir a ocorrência de prejuízos ou de lesão aos direitos do credor.

Nessa lógica, buscando principalmente resguardar o direito dos menores, é amplamente aceito na Jurisprudência⁵⁶ que o desemprego pode reduzir o valor dos alimentos, mas não pode por si só extinguir o dever alimentar. Isso porque, não é justificável que a falta de renda afete o credor, pois é um indivíduo menor e totalmente dependente de seus genitores, assim, cabe ao devedor demonstrar razões que impossibilitem o seu trabalho.

Porém, essa temática da fixação do *quantum alimentar* gera duas discussões complexas, uma relacionada à existência de um binômio ou um trinômio, e outra relacionada à análise da quantificação dos alimentos.

Nesses termos, cabe apresentar ambas as posições desenvolvidas no âmbito da fixação do crédito alimentar. De início, cumpre mencionar que parte da doutrina contemporânea⁵⁷ e da jurisprudência⁵⁸ consideram a necessidade de observar não o

⁵⁶ De forma exemplificativa, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO DA ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE RENDA. QUANTUM DA OBRIGAÇÃO FIXADO EM SENTENÇA EM VALOR ADEQUADO. MINORAÇÃO DESCABIDA. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Alegação de desemprego e ausência de renda própria não dá ensejo à exoneração da obrigação, ou a sua inexigibilidade, persistindo o dever de sustento decorrente do poder familiar. Não é plausível o pedido de redução dos alimentos, considerando que a obrigação resultou fixada em valor razoável. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70077066603, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/04/2018).

⁵⁷ Neste sentido, vê Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019), Caio Mário (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018); Maria Berenice (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021).

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (16. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível. Alimentos. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de alimentos, em caso de existência de vínculo empregatício, no percentual de 25% dos seus rendimentos brutos e, em caso de inexistência de vínculo, no percentual de 30% do salário-mínimo nacional vigente. Apelação interposta pelo réu divergindo, basicamente, do pensionamento fixado na hipótese de vínculo empregatício, requerendo sua redução. 1. Alimentos que devem ser fixados em obediência ao trinômio possibilidade/ necessidade/ proporcionalidade, ou seja, na proporção da

binômio conforme definido no CC, mas, o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade para a fixação da pensão alimentícia.

Tal argumento tem como base o fato de que o *quantum alimentar* deve ser fixado após serem analisadas as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado, ou seja, a função da proporcionalidade seria de limitar o valor dos alimentos e defini-lo de uma forma que considera as necessidades do credor e a possibilidade do devedor.

A proporcionalidade, apesar de não está expressamente prevista na lei, pode ser interpretada a partir da leitura do art. 1.699 do CC, pois é mencionado que caso ocorra a necessidade de alteração do valor da pensão alimentícia anteriormente fixada, a revisão deve considerar e fixar de forma proporcional a realidade do credor e do devedor.

Outra discussão sobre o tema da fixação dos alimentos, está relacionada à necessidade ou não de uma maior dilação probatória a depender do tipo de obrigação alimentar.

O Código Civil brasileiro ao dispor sobre os alimentos, não distinguiu a origem da obrigação – se decorrente das relações de parentesco, do poder familiar ou das relações matrimoniais. Haja vista, foi construído o raciocínio de que as normas previstas no art. 1.694 e seguintes do CPC são aplicadas da mesma forma a todos os tipos de obrigação alimentar, seja ela decorrente do poder familiar ou dos vínculos de parentesco ou das relações matrimoniais.

Nesse sentido, a compreensão difundida é que independentemente de ser uma obrigação alimentar derivada do poder familiar ou de uma relação matrimonial, a fixação da pensão alimentícia deve ser analisada por meio da observação da necessidade do credor, da possibilidade do devedor, e considerando as peculiaridades do caso concreto de forma proporcional.

Contrariamente, parte da doutrina entende a existência de uma distinção clara entre as expressões “dever de sustento” e “obrigação alimentar”, e que, portanto, o

necessidade do alimentando e dos recursos do alimentante. Inteligência do art. 1.694, §1º do Código Civil. 2. Autor que possui 8 anos e se encontra em idade escolar. Necessidade que é presumida. 3. Dever de prestar assistência aos filhos menores que cabe a ambos os genitores. 4. Réu que exerce atividade de analista de suporte em empresa privada, auferindo o rendimento bruto de R\$ 5.855,70, sendo o autor seu único filho biológico. 5. Percentual de 20%, na hipótese de vínculo empregatício, que melhor se adequa ao trinômio alimentar. Parcial Provisório ao Recurso. Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível). Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatthy.

trinômio deve ser analisado de forma distinta a depender da modalidade de origem da obrigação alimentar.

Na visão de Pereira⁵⁹, o dever de sustento deriva do poder familiar e tem como principal consequência processual, a presunção da necessidade do alimentando, ou seja, tal autor entende como adequado analisar somente a possibilidade do pai ou da mãe obrigados, no momento da fixação do quantum alimentar. Nesse ponto, destaca ainda que a previsão legal do dever de sustento é expressa no art. 1.566, IV do Código Civil e 229 da Constituição Federal.

No que tange a obrigação alimentar, essa decorre dos demais vínculos de parentesco, como entre os filhos maiores, entre descendentes e ascendentes, irmãos, cônjuges e companheiros. Nesse caso, o devedor não tem mais um dever geral de assistência⁶⁰, necessitando, portanto, de uma dilação probatória aprofundada e devendo seguir as regras expressas a partir do art. 1.694 do CC.

Para Pereira (2018) essa distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar também é justificada porque, quando referente aos filhos menores, estes necessitam de uma assistência material ampla, que inclui sustento, saúde, educação, lazer, e já quando relacionado aos filhos maiores e parentes, se relaciona somente ao necessário à subsistência.

Ambos os estudiosos defendem que apesar do art. 1.694, § 1º dispor que os alimentos estão condicionados às necessidades do alimentando, no caso do alimentando menor ou incapaz, a necessidade é presumida, e portanto, sendo desnecessária até a produção de provas mais aprofundadas.

Todavia, ao ultrapassar as linhas teóricas do tema e observar o caso concreto, verifica-se a existência de fortes evidências de que a referida presunção de necessidade, seria relativa. Isso porque, para a adequada fixação da pensão, não deve ser ignorada a importância da produção de provas sobre as necessidades do alimentado.

O valor da pensão alimentícia deve respeitar as peculiaridades próprias de cada menor e os gastos individuais, como necessidades especiais e qualificadas de alimentos a depender das particularidades do caso concreto. Assim, é razoável a produção de provas sobre a necessidade do alimentando na mesma proporção de quando o credor é maior e capaz.

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

Principalmente porque, a depender do caso, os alimentos devem ser fixados não somente a fim de satisfazer as necessidades materiais básicas de sustento, como alimento, saúde, vestuário, higiene e habitação. Mas, também podem incluir valores que refletem e buscam manter a condição social e o estilo de vida do alimentando.

Desse modo, depreende-se que o legislador reiterou a relevância já estabelecida ao direito alimentar, ao prevê em três diplomas normativos distintos, as questões materiais e processuais previstas na ação de alimentos, dispondo sobre procedimento, rito, prazo, valor da causa, legitimados, competência e outros.

3.3 As linhas reais da ação de alimentos

A ação de alimentos para ser melhor compreendida, não deve ser analisada somente a partir de questões teóricas, mas deve ser observada de uma forma que considere suas reais implicações na sociedade.

Sabe-se que a extensão territorial e a complexa estrutura da sociedade brasileira são as principais razões do Poder Judiciário possuir unidades judiciária de competência especializadas. Isso porque, considerando a diversidade de assuntos jurídicos, a criação das varas especializadas responsáveis pelo julgamento de demandas específicas permite uma atuação jurisdicional mais direcionada.

A necessidade de uma atuação mais especializada é evidenciada principalmente no Direito de Família, pois além dessa área exigir um olhar sensível dos operadores do Direito, as partes envolvidas possuem uma relação de grande proximidade e intimidade.

De forma quantitativa, no ano de 2023, conforme o Relatório Justiça em Números, existiam no Brasil, 547 unidades judiciárias de primeiro grau e Juizado Especial, com competência na área da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões. No Estado do Maranhão, ao todo, existiam 13⁶¹ Varas com competência especializada

⁶¹ 1ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz; 2ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz; 3ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz; 1ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís; 2ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís; 3ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís; 4ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís; 5ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís; 6ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís; 1ª Vara da Família da Comarca de Açailândia; 2ª

na área da Família, dentre essas, 2 também possuíam competência Cumulativa em Infância e Juventude⁶².

Na prática, essas varas especializadas permitem que o juiz compreenda melhor a natureza das relações jurídicas envolvidas, conduzindo os processos de forma mais adequada. Nesse sentido expressa Naves⁶³:

A partir de uma visão mais clara e atual de que os sistemas de administração da justiça devam considerar o conjunto de causas em determinado juízo para que se distribuam e se empreguem ali os recursos e o tempo necessários a conferir razoável duração a cada um dos seus processos, ganha relevo a vertente do gerenciamento processual, que apresenta ao magistrado a necessidade de que se olhe também para fora do processo quando houver que decidir sobre o procedimento a adotar em determinado caso.

Portanto, sob esse raciocínio, essa especialidade permite o desenvolvimento de uma atuação mais célere, direcionada e eficiente. De forma exemplificativa, o juiz juntamente com sua unidade, tem a possibilidade de realizar uma triagem das ações de alimentos e de analisar as necessidades específicas das partes - quando existirem - ainda, pode buscar planejamento estratégico para o desenvolvimento da ação, e privilegiar a atenção e dedicação desde o recebimento da inicial até a realização da sentença, principalmente porque, a sentença de alimentos torna-se um título judicial exigível, e é a forma de materialização de um direito essencial.

Todavia, apesar da existência dessas varas especializadas, a eficiência das ações de alimentos ainda enfrenta desafios. O tema alimentos é o 4º assunto mais demandado no primeiro grau na Justiça Estadual.

Figura 1 - Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)

Estadual	1. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	1.775.093 (5,22%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)	1.470.751 (4,33%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Impostos (5916) / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)	872.551 (2,57%)
	4. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Alimentos (5779)	864.580 (2,54%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Relações de Parentesco (10577)	526.781 (1,55%)

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024.

Vara da Família da Comarca de Açailândia; Vara da Família da Comarca de Timon; Vara da Família da Comarca de Bacabal.

⁶² 1ª Vara da Família da Comarca de Açailândia e 2ª Vara da Família da Comarca de Açailândia.

⁶³ Naves. Luís Emílio Pinheiro. GERENCIAMENTO PROCESSUAL: a gestão de unidades judiciárias e o caminho da efetividade. In: Erico; GONÇALVES, G. Maciel (coord.). **Gestão processual, Desafios no Brasil e Estudos Comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.p. 207.

O grande número de ações de alimentos no Brasil pode ser visto sob dois pontos de vista, um relacionado ao acesso ao Poder Judiciário, e o outro ao acesso à justiça. Analisando o primeiro ponto, além da ação de alimentos refletir um dos principais conflitos vivenciados pela sociedade, também possui um rito mais célere e é amplamente difundida pela sociedade, razão que justifica o motivo de ser uma das ações judiciais mais comuns no Brasil, e de consequentemente, possuir uma demanda enorme.

Todavia, a alta demanda de ações de alimentos também desperta outra discussão, pois apesar da facilidade em ingressar com a ação no Poder Judiciário, existe um grande desafio de torná-la efetiva. Pois, a morosidade do Judiciário expõe o alimentado a uma situação de vulnerabilidade, na medida em que deve aguardar por um longo período de tempo para ter seu direito resguardado.

No mais, a cultura de inadimplência desenvolvida no Brasil, resulta em uma recorrente negligência por parte de alguns alimentantes, levando ao acionamento do Judiciário por meio da ação de alimentos.

Conforme os dados extraídos do painel de Estatísticas do DataJud, no ano de 2023, no primeiro grau da Justiça Estadual, na fase de conhecimento não criminais, foram registrados 93.850 casos novos do Assunto Fixação (referência: 6239), contra o Assunto Oferta (referência: 6238) com apenas 7.775 casos novos.

Limitando ainda mais essa análise, observa-se que ao se restringir o filtro somente ao TJMA⁶⁴, o Assunto Fixação (referência: 6239)⁶⁵ figurou entre os 5 assuntos com mais processos novos, totalizando 2.835 casos, enquanto apenas 151 casos foram do Assunto Oferta.

Tal descompasso revela que a maioria dos credores precisa recorrer ao Judiciário para resguardar um direito próprio, que poderia ser garantido de forma mais célere, por meio de uma ação de oferta de alimentos. Assim, seja pela cultura de inadimplência, ou pelo desconhecimento ou descaso com a obrigação alimentar, observa-se que os números de ação de fixação de alimentos são alarmantes se comparados aos de oferta de alimentos.

Ainda, no ano de 2023, no primeiro grau da Justiça Estadual, na fase de conhecimento não criminais, nas 13 varas de família do Estado do Maranhão, ao

⁶⁴ No ano de 2023, surtiram 2.647 casos novos na classe alimentos, Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

⁶⁵ Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

analisar os assuntos das respectivas varas, o assunto Fixação atingiu o maior número, com 3.438 casos novos, e já o tempo médio do primeiro julgamento por ano, era de 585 dias.

No que tange a esse período do primeiro julgamento, é retomada a sobrecarga do sistema judiciário e a dificuldade de acesso à justiça, visto que, essa morosidade processual afeta diretamente as crianças e adolescentes mais vulneráveis, que dependem da pensão alimentícia para sobreviver.

No mais, a existência de um litígio prolongado, além de ser excessivamente oneroso para o Poder Judiciário, desgasta as relações familiares e ainda afasta o menor de vê suas necessidades serem atendidas.

O CNJ, com o intuito de mitigar essa situação de sobrecarga, estabelece metas, como exemplo, a Meta 1 busca julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos anualmente. Em 2023, as 13 varas de família do Maranhão atingiram uma média de 230,76% de processos julgados, demonstrando esforços para reduzir a morosidade.

Positivamente esses indicadores, além de informarem o funcionamento das unidades judiciárias, permitem que cada Vara construa um plano estratégico dentro dos limites e condições possíveis. Todavia, a busca por celeridade não pode ignorar que a entrega da prestação jurisdicional deve ser de qualidade.

Desse modo, considerando que as ações de alimentos envolvem questões sensíveis que impactam diretamente na proteção de vulneráveis, não pode ser aceito que a quantidade de casos novos e a demora no julgamento sejam justificativas para uma prestação jurisdicional ineficiente.

4. A GESTÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS PELO MAGISTRADO E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

O papel do magistrado e o instituto dos alimentos apesar de serem tradicionais e estarem delineados a muitos anos, necessitam de um novo olhar. Ao juiz, como agente do exercício jurisdicional, incumbe enfrentar os novos desafios, e ao direito alimentar, considerando a sua essencialidade precisa de meios para se tornar efetivo.

Dessa forma, o estudo conjunto das incumbências dos juízes e da fundamentalidade do direito alimentar, se estrutura como a medida adequada para a reflexão sobre os instrumentos existentes no ordenamento jurídico, na medida em que se verifica até que ponto eles são suficientes para a plena efetividade dos alimentos.

Sendo assim, a atenção deve estar voltada tanto para a legislação, como para a doutrina, jurisprudência e até para os dados quantitativos, com o intuito de mensurar como a atuação do juiz deve se desenvolver na ação de alimentos, para torná-la efetiva.

4.1 Princípio da efetividade processual

A partir dos argumentos já apresentados nos capítulos anteriores, sabe-se que o acesso ao Poder Judiciário não é por si só suficiente para o acesso à justiça, ambos possuem distinção, e de fato, o primeiro tem relação com a oportunidade de ingressar com uma ação, e das consequências disso, como o processo, e a sentença.

Sob esse último ponto, apesar da sentença anunciar a decisão do juiz e apresentar condutas a serem cumpridas pelas partes, sua função não deveria ser limitada somente a de pôr fim à atuação do Poder Judiciário. Isso porque, a publicação da sentença deveria vir em conjunto com o acesso à justiça, seria esse o

momento de efetividade processual, e que na visão de Galindo (2018, p. 12)⁶⁶, ocorreria a “restauração do padrão ético de conduta nas respectivas relações jurídicas.”

O princípio da efetividade do processo representa em linhas ideais a materialização da justiça, ou seja, está relacionado a real capacidade do processo e do sistema jurídico de solucionar satisfatoriamente os conflitos e proteger os direitos de forma concreta.

Por essa razão, esse princípio é indissociavelmente ligado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que o constituinte ao prever que: “a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário”, menciona que o acesso ao Poder Judiciário não está relacionado somente a possibilidade de acesso aos juízos ou tribunais, mas a garantia de proteção material do direito.

Contudo, para se ter efetividade processual, é necessário segurança jurídica, mas ao mesmo tempo não pode ser uma norma estática e imutável, ainda, o processo deve ser célere, mas também deve seguir os procedimentos, prazos, princípios e ritos processuais.

Dessa forma, a materialização desse princípio é mais complexa do que se imagina, pois não é suficiente somente o reconhecimento do direito por meio de uma decisão judicial, é crucial que os resultados desse reconhecimento sejam concretos, efetivos, céleres e seguros.

No caso do direito de família, em específico nas ações de alimentos, a efetividade processual possui uma estrutura ainda mais complexa, isso porque, como já exaustivamente enunciado, o direito alimentar está relacionado à dignidade humana e tem relação com o organismo familiar.

Nesse raciocínio, é imperativo notar que para se alcançar uma prestação jurisdicional que seja proporcional e efetiva, exige-se a tomada de ações concretas. Atualmente, através das mudanças substanciais que foram trazidas pelo Código de Processo Civil, os intérpretes e aplicadores do direito tiveram que buscar desenvolver novos olhares para uma atuação mais efetiva.

⁶⁶ GALINDO, Bruna Castelane. **Verificação Prática da Ética na Atuação dos Jurisdicionados, Magistrados e Advogados em Ações de Família.** In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 18, jan-jun/2018.

Como exemplo, no art. 139, III do CPC o legislador munuiu o juiz do poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, essa previsão legal visa diretamente permitir a efetividade do processo.

Com esse mesmo intuito de buscar efetividade e celeridade processual, foram criados novos instrumentos eletrônicos, de informatização e de tecnologia. Entretanto, esses instrumentos devem ser utilizados de forma cautelosa, pois em que pese possuírem um funcionamento automatizado e utilizarem os dados repassados pelo usuário para atuarem, no direito não há fórmulas.

Desse modo, como a efetividade processual e o acesso à justiça necessitam que o juiz compreenda o caso, analise o processo, defina o direito e materialize a justiça, a atuação da Inteligência Artificial (I.A.) deve continuar limitada⁶⁷. Tal limite está relacionado à incumbência da I.A de auxiliar nos trabalhos burocráticos dos servidores, acelerar a tramitação dos processos e oferecer suporte nas decisões judiciais, mas sem permitir que esse instrumento tecnológico atue isoladamente de forma decisória, pois o direito exige sensibilidade humana.

Dessa forma, com o intuito de produzir uma prestação jurisdicional efetiva, deve ser retomado que a efetividade do processo implica no cumprimento integral de sua função social e que para isso devem os operadores do direito extraírem do ordenamento processual, dos estudos desenvolvidos sobre o tema e do próprio caso concreto, as virtudes necessárias à concretização do direito.

Compreendendo que a efetividade da jurisdição e do processo dependem tanto da atuação dos agentes, como de um sistema processual capaz de servir de caminho à ordem jurídica, o próprio Código de Processo Civil⁶⁸ prevê aquilo que é de mais valioso para o direito, ser atual e efetivo. Assim, as normas devem ser fiscalizadas, analisadas e aprimoradas a depender das necessidades da sociedade.

Em suma, o princípio da efetividade processual representa objetivamente a efetividade da tutela jurisdicional, e que por conta disso, está condicionado a utilização de uma técnica processual adequada, a um procedimento que viabilize a participação dos indivíduos, e principalmente, a atenção dos magistrados em evitar

⁶⁷ Na 9 Reunião do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário realizada pelo CNJ, foram discutidas e estabelecidas diretrizes essenciais para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de Inteligência Artificial. No qual, pode ser extraído que toda a Reunião se fundamenta na necessidade da I.A ser utilizada com um auxílio ao Judiciário, seja nas questões burocráticas, seja nas decisões judiciais.

⁶⁸ A teor do art. 1.069, do CPC: "O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

que as pessoas e suas relações se tornem invisíveis diante da quantidade significativa de processos.

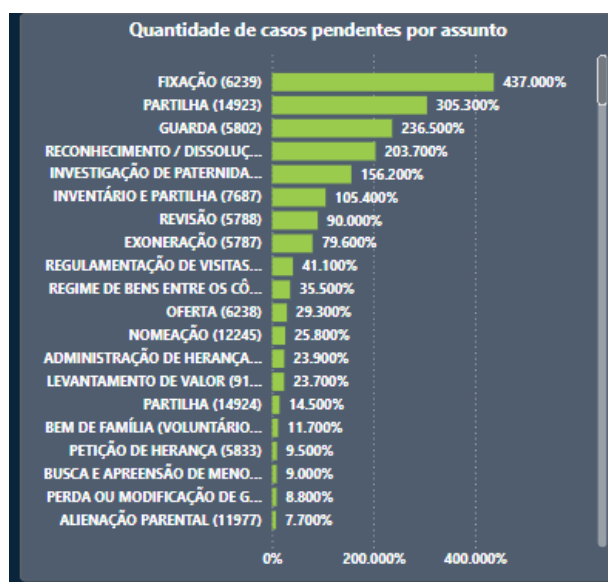
4.2 Desafios da condução das ações de alimentos a teor das mudanças sociais

Primeiramente, para que os magistrados consigam materializar a justiça e resguardar o direito alimentar dos menores, é necessário não somente a saída de processos, mas acima de tudo, uma prestação efetiva.

Conforme os dados extraídos pelo Datajud, no ano de 2023, em todo o Poder Judiciário do Maranhão, no primeiro grau, nos processos de conhecimento não criminal, existia 1.775.400% de casos pendentes no Assunto Fixação, com uma taxa de congestionamento líquida⁶⁹ de 80,87%.

Nessa mesma perspectiva, ao limitar o órgão julgador para as 13 Varas de competência exclusiva de família do Estado do Maranhão⁷⁰, o número de casos pendentes passa a ser de 437.000%, com uma taxa de congestionamento líquida de 75%.

Figura 2 - Quantidade de casos pendentes por assunto



Fonte: CNJ (2025).

⁶⁹ A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

⁷⁰ Mantendo no primeiro grau, nos processos de conhecimento não criminais.

Os referidos dados quantitativos demonstram três pontos cruciais: o primeiro, relacionado a sobrecarga do Poder Judiciário, o segundo ao fato de que a cultura de responsabilidade familiar é pouco difundida, e o terceiro é que os juízes têm se deparado com desafios nas ações de fixação de alimentos que exigem uma compreensão mais profunda sobre o tema.

A priori, apesar de previsto constitucionalmente e de sua essencialidade, o direito alimentar não é compreendido e respeitado na sua fundamentalidade. Infelizmente, para o recebimento da pensão alimentícia, cabe ao credor reclamar seu direito de forma judicial, pois o princípio da responsabilidade familiar ainda está distante de suas reais aplicações.

A posteriori, quanto às dificuldades enfrentadas pelo magistrado na instrução desta ação, de forma exemplificativa, logo no momento de fixação do *quantum alimentar*, surge a dificuldade em averiguar as reais condições do alimentante, pois a depender do caso, ou o conjunto probatório é limitado, ou de difícil acesso⁷¹, ou ocorre a ocultação de patrimônio e a manipulação de provas.

Nesse sentido, além da legislação, a doutrina também criou formas e critérios para definir a possibilidade do devedor. Como exemplo, para Madaleno (2022, p.605):

Para estabelecer a conformação do status socioeconômico e cultural do alimentante devem ser considerados três elementos: a) econômico (bens dos pais e dos filhos); b) sociológico (meio de influência, lugar de habitação etc.); c) cultural (nível familiar de escolarização e cultura dos pais).

Assim, com o intuito de fazer a adequada quantificação dos alimentos e analisar a possibilidade do alimentante, a partir dos três elementos citados anteriormente, pode surgir a possibilidade de observação dos sinais exteriores de riqueza⁷², ou ainda verificar se há ou não vestígios de uma possível omissão da real condição econômico-financeira.

Nesses termos, a depender do caso concreto, pode o juiz determinar que o devedor apresente cópia da declaração de renda⁷³ ou solicitar tais documentos à

⁷¹ Quando o devedor é um profissional autônomo ou liberal, existe uma grande dificuldade em mensurar os reais ganhos, seja porque é uma renda variável, seja porque os dados econômicos são estritamente restritos à parte devedora.

⁷² Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil do STJ: Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.

⁷³ É dever do juiz fixar os alimentos, para isso precisa dispor das provas necessárias, porém, caso verificada a dificuldade do credor em provar a capacidade do devedor, nos termos do art 373 § 1.º, do Cpc, pode o magistrado determinar a inversão do ônus da prova, e impor ao devedor o encargo de comprovar seus rendimentos.

Receita Federal. Ainda, é possível, inclusive, a quebra do sigilo bancário, que apesar de ser considerada medida excepcional, a jurisprudência⁷⁴ entende como aplicável quando ausentes ou insuficientes as provas específicas dos rendimentos reais do alimentante.

As referidas medidas são atípicas e relacionadas à privacidade do devedor, contudo, a ação de alimentos se reveste de características especiais que permitem a relativização do direito à privacidade, ao ser confrontado com o direito dos alimentos ou da dignidade humana. Desse modo, a utilização dos referidos meios - quebra do sigilo fiscal e bancário - para verificar a capacidade do alimentante não configura como violação à intimidade e não é medida ilegal.

Na ação de alimentos, ainda, há a possibilidade de se estabelecer o *quantum alimentar* por intermédio da teoria da disregard ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, por meio da desconsideração da personalidade jurídica é possível a busca e o alcance ao patrimônio dos indivíduos que se utilizam da autonomia gerencial e administrativa das sociedades para ocultar patrimônio e promover outras fraudes.

Outrossim, como a obrigação alimentar deriva de valores essenciais para a sociedade, exige um olhar atento dos magistrados. Assim, se os operadores do direito não estruturarem as estratégias necessárias para a efetiva prestação judicial, as garantias constitucionais das partes envolvidas não serão privilegiadas.

Nesse raciocínio, cumpre mencionar que as características da pensão alimentícia além de serem princípios importantes, ainda surgem como bússolas para os juízes. Como exemplo, sabe-se que a alternatividade dos alimentos permite que a obrigação alimentar possa ser fixada pelo juiz em dinheiro ou *in natura*.

Entretanto, após restar definido, o devedor deve cumprir a obrigação nos limites da sentença, ou seja, caso tenha sido fixada em dinheiro ou *in natura*, não

⁷⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE EVIDENCIADA. A quebra do sigilo fiscal e bancário é medida excepcional, que deve ser deferida quando não houver outra forma de comprovar a capacidade financeira da parte - Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, do Código de Processo Civil), e a Lei de Alimentos prevê que o juiz poderá tomar todas as providências necessárias, na instrução da causa, para seu esclarecimento (art. 19) - Hipótese na qual restou evidenciada a possibilidade de se determinar a quebra do sigilo bancário, porque o alimentante é profissional autônomo e estaria dificultando a verificação acerca de sua real capacidade econômica.(Agravo de Instrumento N 1.0000.21.079768-4/001,Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 30/06/2021).

pode o alimentante por mera liberalidade e de forma unilateral modificar o modo de cumprimento da obrigação.

Ademais, além da impossibilidade do devedor de cumprir de forma diversa a obrigação, também, não pode solicitar a compensação com outros créditos eventuais, pois segundo Madaleno (2022) seria uma forma do devedor de: “gerir indiretamente a vida e os interesses dos alimentandos.”

A outra situação que merece atenção sobre o tema, como menciona Farias e Rosenvald (2015, p.674)⁷⁵, é de que recomenda-se e prefere-se que o juiz evite a fixação de alimento *in natura*, pois seria uma fonte de conflitos, considerando que é genérico e pode despertar dúvidas e litígios acerca da qualidade dos bens a serem entregues.

Por outro lado, como o juiz possui o direito e o dever de fixar os alimentos no percentual que considerar mais adequado, não há de se falar em decisão *ultra* ou *extra petita* (CPC 2.º, 141 e 492)⁷⁶, podendo a depender do caso, fixar em valor ou de forma diversa à solicitada pelas partes. Isso porque, o valor indicado pelo credor ou pelo devedor é uma estimativa, não possuindo o condão de vincular a decisão do magistrado.

Desse modo, a prestação alimentícia deverá permitir um valor que satisfaça as necessidades do credor, observando a personalidade e demais características. Pois a depender do caso, pode ser necessário o pagamento de aluguel, ou de despesas com luz, internet, babá, transporte, ou de outros bens que permitam a proteção e o desenvolvimento integral e saudável do alimentado.

Entretanto, como não há determinação legal que institua um percentual mínimo ou máximo para fixação da verba alimentar, fica a critério do julgador encontrar a melhor solução para o caso concreto e observar as eventuais especificidades dos processos⁷⁷.

Porém, tem-se observado com frequência que, ao invés de ser realizado uma análise detalhada da situação fática, a jurisprudência na tentativa de preencher tal

⁷⁵ FARIAS, C.C.; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015. p. 674

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁷⁷ A pensão alimentícia é considerada alternativa por conter uma modalidade dupla de prestação (CC, art. 1.701), devendo o juiz fixar a forma de cumprimento da prestação (CC, art. 1.701, parágrafo único), não se deslembrando de ser a solução mais prática e dinâmica o recebimento dos alimentos em dinheiro, com parcelas mensalmente depositadas em favor do credor, sem os costumeiros percalços decorrentes de ajustes complementares, permitindo o cumprimento da prestação alimentar *in natura*, com o fornecimento de gêneros, vestuário ou habitação no lugar dos recursos financeiros. - livro: Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

lacuna, tem mimetizado o percentual de 30%, seja do salário-mínimo ou dos rendimentos líquidos do alimentante⁷⁸, como o adequado para a fixação da pensão alimentícia.

A priori, essa referida repetição de um percentual mínimo tem causado preocupações na doutrina, pois a definição de um patamar mínimo e genérico, não observa a complexidade das ações alimentares, e ignora as peculiaridades de cada caso, acabando por gerar prejuízos aos alimentantes e aos alimentados. Nesse sentido, Harmatiuk e Teixeira (2017, p. 7) apresentam:

Parece que, por razão de ordem exclusivamente prática, os Tribunais buscaram – e continuam buscando – uma fórmula capaz de reduzir à simplicidade percentual toda a complexidade contextual da taxa alimentar do caso concreto. Assim, o genitor que sai de casa e que antes contribuía com toda sua renda para o sustento da família passa a colaborar com, no máximo, 30% de seus rendimentos e retém para si – uma única pessoa – 70% da mesma renda. Trata-se de uma incongruência que pode levar os filhos a uma drástica queda de padrão de vida, à ausência de suprimento de necessidades importantes e, por outro lado, à possibilidade de o genitor economizar⁷⁹.

Ademais, apesar de não existir um princípio, uma fórmula aritmética ou uma indicação mais específica na legislação para cálculo da prestação alimentar, não pode ser entendido como um índice absolutamente razoável se não considerar a complexidade da taxação alimentar.

Nesse diapasão, cabe aos magistrados atuarem de forma profunda, observando rigorosamente o caso concreto, a fim de não somente analisar o trinômio alimentar, mas inserirem uma razão lógica e individual a cada processo. Isso porque, em que pese a fixação da pensão em um percentual padrão objetivar simplificar os processos ou “desafogar o judiciário” em razão da alta demanda, o que verdadeiramente pode ocorrer são erros, que posteriormente podem causar a propositura de revisionais de alimentos e cumprimentos de sentença, demonstrando nada mais do que a ineficácia da jurisdição.

Assim, de nada adianta diversos processos finalizados que posteriormente ensejarão novas ações judiciais. Infelizmente, tal situação gera um ciclo infinito, e

⁷⁸ A teor da premissa n. 8 da Edição 77 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, denominada Alimentos II: “ante a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador”.

⁷⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017

acaba por atrasar o Poder Judiciário e se distanciar do Princípio da Efetividade Processual.

Desse modo, as decisões judiciais devem ser adequadas na medida que analisam o caso e a legislação, e ainda, juridicamente bem fundamentadas, para com isso produzirem consequências positivas, que beneficiam não somente as partes envolvidas, mas toda a coletividade e o próprio sistema judicial.

Sob outra perspectiva, é relevante destacar as críticas que apontam uma possível violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 quando a pensão alimentícia é indexada ao salário mínimo. Contudo, a jurisprudência⁸⁰, incluindo a do Supremo Tribunal Federal⁸¹, tem entendido que essa vinculação não afronta a Constituição, uma vez que a verba alimentar possui natureza especial e busca cumprir a função social do direito alimentar de maneira efetiva.

Além disso, embora o Código Civil determine a atualização das prestações alimentícias com base em índice oficial (art. 1.710), seu objetivo primordial não é a vinculação a um único e fixo parâmetro, mas sim assegurar a preservação do valor aquisitivo dos alimentos, garantindo sua atualização para suprir adequadamente as necessidades do alimentado.

De forma similar, o artigo 533, § 4º, do Código de Processo Civil já reconhece a possibilidade de utilizar o salário mínimo como referência para a atualização dos alimentos. Da mesma forma, a Súmula 490 do STF relativiza a vedação à vinculação ao salário mínimo ao estabelecer que a pensão correspondente à indenização decorrente de responsabilidade civil pode ser calculada com base nesse parâmetro. Assim, por analogia, admite-se a possibilidade de vincular a pensão alimentícia oriunda do poder familiar ao salário mínimo.

⁸⁰ Revisão de alimentos. Alimentos fixados em valor determinado. Ausência de índice de correção monetária. Pedido de fixação em percentual do salário mínimo. Apelo provido. 1) O art. 1.710 do Código Civil e a jurisprudência dos Tribunais Superiores determinam que a decisão que fixa alimentos deve vislumbrar a atualização monetária, com o fim de resguardar o padrão de vida do alimentando e assegurar o valor real da pensão. Precedentes STF e STJ. 2) Quando o Juízo de origem não fixa índice de correção monetária da pensão alimentícia de valor determinado, os alimentos podem ser fixados no percentual do salário mínimo para assegurar a recomposição do valor real (art. 1.710 do CC). ARE 842157 — Repercussão Geral. 3) Apelo provido. (TJAP — AC 00389047220168030001 AP Rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, j. 04/06/2019).

⁸¹ Ação de alimentos. Fixação de pensão alimentícia com base em salário-mínimo. Alegação de maus tratos ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. A fixação de pensão alimentícia tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional. De considerar-se afastada, por isso, relativamente a essa hipótese, a proibição da vinculação ao salário-mínimo, prevista no inciso IV do artigo 7º da Carta Federal. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, RE 134567/PR, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 19.11.1991).

É evidente que a prestação alimentar deve ser suficiente para atender às necessidades do menor, sendo, portanto, atual e eficaz. Nesse sentido, a fixação da pensão alimentícia com base nos rendimentos do alimentante configura a solução mais segura, pois reduz o risco de inadimplência, assegura a atualização automática do valor e resguarda o princípio da proporcionalidade. No entanto, quando o devedor não possui fonte de renda fixa, a vinculação dos alimentos ao salário mínimo mostra-se preferível, pois contribui para a preservação do poder aquisitivo da pensão, conforme dispõe o artigo 1.710 do Código Civil de 2002.

Indiscutivelmente, o instituto jurídico dos alimentos decorre de princípios humanitários, o que impõe desafios tanto para os operadores do direito quanto para os magistrados e as partes envolvidas, seja pela elevada quantidade de casos pendentes, seja pela complexidade inerente às ações de alimentos.

Sendo assim, incumbe ao juiz analisar detalhadamente os aspectos sociais e econômicos das partes, valendo-se das medidas atípicas e específicas previstas no ordenamento jurídico para garantir a efetividade da prestação alimentar.

4.3 A atuação diretiva e de gestão do magistrado na ação de alimentos

Os princípios que estruturam o direito representam os alicerces fundamentais para a construção do ideal de justiça. Em particular, o princípio da dignidade da pessoa humana configura-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo aplicado, inicialmente, à família, considerada a "célula básica da sociedade". Nesse sentido, é incontestável o tratamento diferenciado que as questões familiares recebem no âmbito jurídico.

Diante da evolução das interações sociais e da tradicional sensibilidade inerente ao direito de família, as ações judiciais nessa seara exigem maior atenção dos intérpretes do direito. Especificamente nas demandas alimentares, cujo objeto é a proteção dos interesses de menores, observa-se que a produtividade quantitativa dos magistrados, isoladamente, não é suficiente para assegurar a efetividade processual.

Para tanto, a legislação, a doutrina, a jurisprudência, a técnica processual, bem como os novos institutos jurídicos e ferramentas tecnológicas, são essenciais

para aprimorar a atuação judicial e garantir a concretização do direito aos alimentos. Ademais, em busca da plena efetividade dos alimentos, deve ser intensificado os instrumentos já existentes, e ser estudado sobre os novos meios que podem permitir a concretização do direito aos alimentos.

O Código de Processo Civil ampliou os poderes instrutórios do juiz, atribuindo-lhe um papel mais ativo na condução do processo para assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Como norma processual, o CPC estrutura as diretrizes que viabilizem a concretização do direito material. De forma ilustrativa, além do CPC enunciar as novas incumbências do magistrado (art. 139), também, apresenta fontes, e retoma a discussão sobre a eficácia e a interpretação das normas jurídicas⁸².

Outrossim, é imperativo que os operadores do direito revisitem princípios e conceitos fundamentais do direito, como as características dos alimentos, uma vez que tal reflexão pode ser determinante para a solução de diversas controvérsias.

Como exemplo, a intransmissibilidade dos alimentos evidencia o dever dos herdeiros do devedor de cumprir a obrigação alimentar nos limites da herança, garantindo, assim, a continuidade da proteção jurídica ao alimentando. Isso porque, com o falecimento do alimentado ocorre a transferência da obrigação.

Entretanto, é exigida cautela no estudo dessa temática, pois surgem dois desafios no que tange a normatividade, o primeiro refere-se à necessidade de evitar o formalismo excessivo nas demandas alimentares, considerando as constantes transformações sociais e as novas dinâmicas familiares. Nesse sentido, como a legislação reflete as necessidades da sociedade, a formulação de normas deve acompanhar as mudanças culturais e estruturais da coletividade.

O segundo desafio reside na necessidade de preservar a segurança jurídica por meio da construção de um ordenamento normativo estável, capaz de proporcionar previsibilidade e coerência às relações jurídicas.

Nesse contexto, o equilíbrio entre a adaptação às novas demandas sociais e a estabilidade normativa torna-se ainda mais complexo no direito de família. Isso porque, como um dos ramos do direito que recebe a maior interferência no campo

⁸² ARAÚJO, Mercedes Ferreira e SOBRINHO, Afonso Soares De Oliveira. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 51 – 72 | Jan/Jun.2017

das interações humanas, é indiscutível que é um ambiente totalmente sensível, particular e múltiplo.

Sobre outra ótica, deve o magistrado ainda, observar como atuar no processo de forma diretiva e gerencial, conforme Andrade (2020)⁸³ o conceito de gestão processual está relacionado ao momento em que o juiz assume o papel de condutor, gestor ou de organizador do processo, a depender do caso e das necessidades. Essa atuação permite uma distribuição adequada dos recursos, uma atuação mais efetiva, maior segurança jurídica, e ainda a duração razoável do processo.

A gestão processual ou também chamado de Case management, apesar de sua previsão legal de forma indireta⁸⁴, possui grande relevância para o direito processual e está relacionada a uma maior proatividade do magistrado, pois devido aos novos desafios sociais existentes, somente a aplicação irrestrita da legislação não é suficiente. Assim, como menciona Cabral (2020, p. 16), devendo ser incluído, os “aspectos periféricos à atividade jurisdicional em si, relacionados à estrutura administrativa, pessoal e material da unidade judiciária”.

Desse modo, apesar da atuação gerencial não ser por si só suficiente para a efetividade das ações de alimentos, influencia diretamente no adequado andamento do processo e permite eficiência processual.

Entretanto, faz-se necessário analisar a distinção entre a atuação do magistrado e a atuação institucional do Poder Judiciário, especialmente diante do contexto atual. Observa-se que a execução de atos inerentes às instituições judiciárias têm sido, cada vez mais, atribuída diretamente aos juízes, resultando em uma sobrecarga funcional e em uma possível deturpação de suas responsabilidades jurisdicionais.

Para maior parte da população a figura do juiz resume todo o sistema de justiça. O judiciário é percebido não apenas como o poder que profere sentenças, julgando, mas, também, como uma instituição responsável por fornecer respostas às mais variadas demandas por justiça. Atribui-se ao juiz amplas funções: iniciar uma questão, identificar o culpado, prendê-lo, punilo

⁸³ ANDRADE, Érico: Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 76, p. 183- 212, jan./jun. 2020. Apud LISBOA, Cícero de Barros. Gestão processual e tecnologia nos Tribunais Superiores: Os “robôs” e a melhora na eficiência do Poder Judiciário. In: GONÇALVES, G. Maciel (coord.). **Gestão processual, Desafios no Brasil e Estudos Comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

⁸⁴ Segundo: “No CPC/15, todos os doze dispositivos inseridos nas normas fundamentais do processo civil conferem, em algum grau, autorização para a gestão processual, com a finalidade de alcançar uma prestação jurisdicional que seja proporcional e efetiva.” CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Case Management no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual v. 1, No. 2, Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, 2020.

e reparar o mal. E, mais ainda, sua sentença deveria obedecer aos cânones de uma justiça rápida, independente das provas, sensível à opinião pública. Enfim, espera-se do judiciário, justiça no sentido mais amplo do termo, como se coubesse ao juiz pronunciar-se tanto sobre questões que constam dos autos como sobre toda e qualquer iniquidade social [...]. (SADEK, 2010, p.11-12)⁸⁵.

Dessa forma, para permitir que essa cobrança não seja exclusivamente dirigida aos magistrados, o surgimento dos novos institutos que auxiliam na condução do processo, como a conciliação e o princípio da cooperação são fundamentais para a efetiva prestação jurisdicional.

Como o intuito do direito processual civil é fornecer aos operadores do direito os instrumentos necessários para a efetivação da prestação jurisdicional e os procedimentos necessários para a resolução das questões sociais, a previsão dos métodos de autocomposição tem apresentado resultados positivos em todas as áreas do direito. De forma exemplificativa, os métodos de solução consensual de conflitos possuem relação direta com as ações de família, como prevê o art. 694 do CPC.

A propósito, na visão de Venosa, o ambiente peculiar existente nas ações do direito de família, necessitam de atuações mais específicas, modernas e adequadas aos casos, na tentativa de gerarem a concretização de direitos e de uma possível justiça. Assim, a atuação dos mediadores e dos conciliadores pode servir para auxiliar os juízes, os advogados, os membros do Ministério Público e a Defensoria Pública no acesso democrático à justiça.

Deve ser sempre lembrado pelo juiz e pelo advogado, bem como pelo membro do Ministério Público, que toda sentença decorrente de um conflito de família é parte de um trágico drama. Deve ser criado um amplo espaço de atuação para os mediadores e conciliadores. Por outro lado, nenhum outro campo do Direito exige mais do jurista, do legislador, do juiz, do Ministério Público e do advogado uma mentalidade aberta e um perfil próprio, suscetíveis para absorver prontamente as modificações e pulsações sociais que os rodeiam. [...] Exige-se do operador do Direito que seja pleno conhecedor da sociedade e do meio em que vive [...]. As questões de família abrem palco para o advogado e o juiz conciliador e mediador (VENOSA, 2013, p. 13).⁸⁶

⁸⁵ SADEK, Maria Teresa (org.). O sistema de justiça. Rio de Janeiro, RJ: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Apud ARAÚJO, Mercedes Ferreira e SOBRINHO, Afonso Soares De Oliveira. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. Brasília: Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília, 2017.

⁸⁶ VENOSA, 2013, p. 13 apud ARAÚJO, Mercedes Ferreira e SOBRINHO, Afonso Soares De Oliveira. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 51 – 72 | Jan/Jun.2017

Ademais, a relevância dos métodos de conciliação, especificamente nas ações de alimentos, pode permitir uma análise mais ampla do caso, e evitar que a decisão judicial ao invés de ser proferida pelo juiz, seja uma construção entre as partes litigantes, visto que cada parte pode ceder um pouco. No mais, nesse ambiente pode surgir mudanças comportamentais positivas que auxiliam as partes a tomarem consciência crítica, e de reagirem de forma eficaz e positiva para resolução das suas várias situações conflituosas.

De forma exemplificativa, a positividade dos métodos de solução consensual, ultrapassa a compreensão teórica, e caminha ao caso concreto, visto que a partir dos dados extraídos do relatório Datajud, nas 13 varas de família do Estado do Maranhão, foram realizadas 4.810 conciliações no ano de 2023.

Assim, como uma das metas do CNJ, a autocomposição se tornou um instrumento necessário no direito, e principalmente no direito de família, na medida em que esse instituto permite um diálogo entre as partes, uma aproximação a fim de não somente evitar litígios que desgastam as relações familiares, mas também com o fito de permitir a satisfação dos interesses das partes, ou pelo menos, um meio termo que permita uma participação mais ativa das partes litigantes.

No que tange ao Princípio da Cooperação, o art. 6.º do CPC expressa o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, essa técnica processual, positivamente permite a criação de um espaço democrático e participativo⁸⁷, mas também retoma a necessidade do juiz dialogar com as partes, de uma forma que pondere a eficiência processual e a efetividade da prestação jurisdicional.

Diferentemente de Aragão, em que pese Didier Jr entender que a cooperação judiciária integra o sistema jurídico, e compreender a sua importância, discorda que o juiz tem o dever de auxiliar as partes, assim, expressa que:

Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de ajudar as partes é do seu representante judicial: o advogado ou defensor público. Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as

⁸⁷ Adverte Aragão: “A participação da parte é relevante, pois as questões por ela trazidas aos debates preliminares à construção da cooperação podem antecipar problemas não cogitados pelos juízes cooperantes e, com isso, evitar problemas decorrentes de sua frustração em função da constatação superveniente de obstáculos.” ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. Revista ANNEP de Direito Processual. [S. l.], v. 1, n. 2, p. 211–223, 2020. DOI: 10.34280/annep/2020.v1i2.53. Disponível em:

<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/53>. Acesso em: 30 jul. 2024

partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal.⁸⁸

Na compreensão do referido jurista, não cabe ao magistrado ajudar as partes, sendo inclusive, uma forma de ultrapassar as atribuições que competem ao juiz, que de fato deve priorizar por aplicar outras diretrizes para o pleno funcionamento do processo.

Ainda, cumpre salientar que existe divergência se a cooperação é uma faculdade ou de fato, um poder/dever. Nesse ponto, duas teorias são estruturadas, a primeira defende que é mera liberalidade do juiz escolher quando e como cooperar, se baseando principalmente no texto do art. 68 do CPC, já o segundo posicionamento, defende que a cooperação do judiciário, é uma forma de prestação jurisdicional mais eficiente, inclusive, para Aragão (2020) a cooperação judiciária deve se sobrepor à vontade isolada dos magistrados.

Entretanto, apesar da ausência de unanimidade quanto ao dever de auxílio do juiz, pelos argumentos já apresentados, e a partir da análise do art. 67 do CPC e art. 2 Resolução n.º 350/20 do CNJ, entende-se que cabe ao juiz utilizar instrumentos eficazes para resolver os litígios, e de certa forma ajudar as partes.

Nesse sentido, por meio da cooperação, é criado um ambiente propício para o equilíbrio entre a qualidade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo.

Porém, não pode ser ignorado que a depender do caso e das circunstâncias, pode ser que o dever de cooperação seja relativizado, ao ponto, de ser analisado sob o ponto de vista da faculdade de escolha e decisão do juiz, desde que seja formalmente e juridicamente fundamentada. Tal exigência visa evitar que ocorra uma infração funcional do magistrado, pois, a teor do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura, é dever do magistrado cumprir as diligências e os deveres decorrentes da função exercida, e não pode ser negligenciado que a cooperação por possuir disposição legal expressa, deve ser observada.

Diante do exposto, frente aos novos desafios existentes, caberá aos operadores de direito, seja advogados, promotores e em especial os juízes, compreenderem que: “a prestação jurisdicional não finda na sentença”, e que a

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 164 *apud* MOREIRA Fialho, Rogério. Artigo: Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade.

complexidade das ações de alimentos exigem que o magistrado desperte um novo olhar à temática, pois somente a celeridade e a gestão processual não serão por si só suficientes para a efetividade processual. Sendo necessário ainda, aperfeiçoamento nos estudos, uma abordagem sensível e adaptativa, e o desempenho de técnicas processuais em conjunto e atenção ao caso concreto.

5. CONCLUSÃO

A ação de alimentos representa um dos instrumentos jurídicos mais relevantes para a garantia do sustento e da dignidade dos indivíduos submetidos ao poder familiar. Assim, diante do impacto direto que a decisão judicial tem na subsistência dos alimentandos e na sociedade, o propósito do presente estudo foi analisar a atuação do juiz na ação de alimentos, a partir dos dados quantificados das pesquisas judiciais e da compreensão detalhada de como tornar o direito alimentar efetivo.

Inicialmente, com o intuito de entender o papel do juiz na sociedade, buscou-se analisar a forma como exerce a sua função, as normas legais que auxiliam o magistrado, os agentes envolvidos na prestação jurisdicional e os dados quantitativos que refletem a atuação do juiz.

Tal estudo permitiu compreender que o exercício da função jurisdicional desempenhado pelo juiz compreende tanto a direção do processo, como a garantia da tutela jurisdicional. Assim, a complexidade no desempenho dessa função exige que a atuação do juiz seja realizada em conjunto com a legislação, com os órgãos não jurisdicionais e com a observação de como os dados quantitativos são úteis para demonstrar não somente a atuação dos magistrados, mas também apresentar um caminho para a estruturação de técnicas de atuação.

Outrossim, para a construção de soluções que efetivem o direito alimentar, fez-se necessário o desenvolvimento de um estudo aprofundado nos aspectos processuais, materiais e analíticos das ações de alimentos. Oportunidade em que se observou que o fato do judiciário está sobrecarregado não é a única razão que tem dificultado a efetividade dessas ações.

Principalmente porque, a materialização do direito alimentar possui mais desafios do que se imagina, isso pode ser observado inclusive, no interesse do Estado e da sociedade pelos resultados das ações de alimentos, pois tais decisões acabam surgindo após a combinação de fatores culturais, emocionais, sociais e procedimentais.

Diante disso, fez-se necessário um estudo conjunto entre a atuação do juiz e a ação de alimento, analisando a adequação das decisões e como se aplicam no cenário atual. Desse modo, foi investigado até que ponto o judiciário sobrecarregado

tem dificultado a efetividade dessas ações, e em que medida as decisões judiciais e os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico contribuem para a concretização do direito à alimentação.

A par desses estudos, contrariamente à hipótese inicialmente criada, observou-se que a alta demanda do Poder Judiciário e a ausência da atuação diretiva do juiz não são os únicos fatores que distanciam os alimentados do acesso à justiça e da efetividade processual.

A atuação judicial na ação de alimentos, encontra outros desafios complexos, vez que para preservar a segurança jurídica, o juiz deve seguir a legislação, mas ao fazer isso, pode se distanciar da efetividade e das necessidades do caso concreto.

Assim, em que pese, os resultados extraídos não permitirem a estruturação de um passo a passo para a efetividade processual das ações de alimentos, positivamente, foi observado os resultados da utilização da gestão processual, da cooperação, dos meios de solução consensual de conflitos e de outras estratégias desenvolvidas pelo Poder Judiciário, nessa temática do direito alimentar.

Portanto, os caminhos inicialmente trilhados de compreensão da ação de alimentos, e de como a atuação dos juízes está se desenvolvendo nessas ações, cria um espaço abrangente para estudos futuros que desenvolvam um equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica.

Conclui-se assim, que para a concretização do Princípio da Efetividade Processual nas ações de alimentos, somente a celeridade e a atuação mais ativa do juiz na condução do processo por si só não são suficientes, pois as novas relações familiares, e as exigências de celeridade, efetividade e segurança jurídica, não permitem uma solução única e limitada, pois o direito alimentar não pode ser estático e ao mesmo tempo não pode ser demasiadamente variável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAÚJO, M.F. ;e SOBRINHO, A.S.O. **Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília, 2017.

BITTAR, E. C.; ALMEIDA, G. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de 1968**. Institui a Lei de Alimentos. Brasília, DF. Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/15**. Jusbrasil (Portão Jurídico): [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15/390527161>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Case Management no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual v. 1, No. 2, Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, 2020.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo** – 31.ed. - São Paulo: 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CUNHA, B.M. Pereira. LITIGIOSIDADE E EFICIÊNCIA JUDICIAL JUDICIAL EFFICIENCY IN MEGA-LITIGATION. In: GONÇALVES, G. Maciel (coord.). **Gestão**

processual, Desafios no Brasil e Estudos Comparados. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, C.C.; e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALINDO, Bruna Castelane. **Verificação Prática da Ética na Atuação dos Jurisdicionados, Magistrados e Advogados em Ações de Família.** In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 18, jan-jun/2018.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, G. Maciel (coord.). **Gestão processual, Desafios no Brasil e Estudos Comparados.** Belo Horizonte: UFMG, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A.C.E.F.D.M; **Curso de direito de família** / Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATOS, A.C.H.; TEIXEIRA, A.C.B. **Os alimentos entre dogmática e efetividade.** v. 12. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, abr./jun. 2017.

MOREIRA, R. F. **Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade.** Migalhas (Portal Jurídico): 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDAC_OOPERACAO.pdf. Acesso em: 06 jul. 2024.

NAGÃO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo.** 2012. 427 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NUNES, Dierle.; PAOLINELLI, Camilla. **ACESSO À JUSTIÇA E VIRADA TECNOLÓGICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de**

disputas. *In*: NUNES, Dierle (org.). **Direito Processual e Tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. São Paulo: Juspodivm, 2022..

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil : direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REIS, E.R.; SILVA, N.F (org.). **Código de processo civil**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.